



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

CAROLINE ROGÉRIO MUSSATTO

**A FUNÇÃO DO CUIDADOR COMO UMA NECESSIDADE NA TERCEIRA IDADE:
ESTUDO SOBRE A RELEVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO**

Tubarão

2017

CAROLINE ROGÉRIO MUSSATTO

**A FUNÇÃO DO CUIDADOR COMO UMA NECESSIDADE NA TERCEIRA IDADE:
ESTUDO SOBRE A RELEVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Claudio Damaceno Paz, MSc.

Tubarão

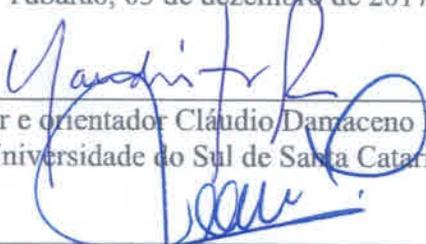
2017

CAROLINE ROGÉRIO MUSSATTO

**A FUNÇÃO DO CUIDADOR COMO UMA NECESSIDADE NA TERCEIRA IDADE:
ESTUDO SOBRE A RELEVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

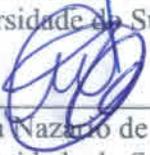
Tubarão, 05 de dezembro de 2017.



Professor e orientador Cláudio Damasceno Paz, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Jean Marcel Roussenq, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Márcia Nazário de Castro Holthausen, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho para minha mãe, irmã e à memória da minha vó Leontina, por serem meus maiores exemplos de persistência e por acreditarem sempre no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Certas pessoas fizeram parte da minha trajetória na faculdade, nos quais, contribuíram para o meu desenvolvimento com muitos incentivos, carinhos, confiança e também com algumas broncas.

Desse modo, quero agradecer primeiramente a minha mãe Rita, por ser meu maior exemplo de pessoa e que sempre esteve ao meu lado. Obrigada por me incentivar nas horas mais difíceis e nos desânimos decorrentes da faculdade.

Agradeço a minha irmã Marianna, que em muitas vezes me puxou para realidade e me encorajou com sua sabedoria, coragem, disciplina e paciência. Sempre me incentivando a ir em busca dos meus objetivos. Sou muito grata por ser sua irmã.

À minha Vó Leontina (*in memoriam*), que me ensinou tantas coisas importantes sobre a vida e por sempre ter cuidado de mim com muito amor e carinho.

À tia Silvia e ao tio Nino por serem tão especiais para mim e por contribuíram grandiosamente em todos os aspectos na minha vida, obrigado por me acolherem sempre e por serem essas pessoas tão especiais, não tenho palavras para agradecer vocês.

À querida tia Cláudia, por toda a sua alegria contagiante e seu carinho. Bom lembrar também que eis uma cozinheira nata e que faz os melhores bolos quando chego em sua casa. Muito Obrigada!

Ao tio Clóvis Rogério, por todos os ensinamentos, incentivos e por contribuir no meu desenvolvimento e crescimento profissional, sempre investindo na minha educação e me motivando a seguir em frente.

Às minhas primas Luiza e Lilian, por me concederem tantos momentos engraçados e inesquecíveis, bem como pela amizade e amor que vocês me proporcionam.

Aos demais familiares, por todo o incentivo e carinho.

Ao meu amigo-gênio Ru, por ser essa pessoa tão calma, paciente, inteligente e querida por todos, que me ajuda sempre e conta as melhores histórias.

Ao meu amigo sensacional Marcos Nandi, por compartilhar sua sabedoria e me ensinar tantas coisas com muita paciência e risos.

À minha amiga, Carolina Leoni, pela sua amizade e por ser essa pessoa tão incrível que só tenho que agradecer por estar na minha vida.

Às minhas amigas e amigos: Amanda Albino, Alice Rocha, Clara Parize, Daniel Buss, Iasmim Freitas, Jéssica Medeiros, Lia Genovez, Stephany Ribeiro, Thaís Monteiro,

Gabriel Garbugio e todos os meus amigos. Vocês são os meus presentes que a vida me trouxe, conseguem transformar a minha tristeza em alegrias, deixando só os bons momentos em mente.

Quero agradecer em especial a minha grande amiga, Carolina Amorim Laurentino, por me aturar nesses cinco anos de faculdade e por me proporcionar tantos momentos de alegrias, risos, choros, incentivos durante esse difícil percurso, no qual levarei essa amizade para sempre.

Agradeço a todos os professores da faculdade, no quais contribuíram para o meu desenvolvimento e formação, sempre dispostos a compartilhar conhecimentos, não apenas jurídico, mas, também, sobre o caráter e afetividade profissional.

Em especial, ao meu orientador Cláudio Damasceno, professor que tanto admiro pela sua sabedoria, ensinamentos e por me proporcionar as melhores aulas que tive durante o curso. Obrigada pela paciência, confiança e dedicação, por ter contribuído maravilhosamente com o desenvolvimento deste trabalho monográfico.

À todas as pessoas do escritório de advocacia Rogério, Willemann e Balthazar, por contribuírem muito no meu conhecimento, amadurecimento, experiência e agradeço os laços de amizades criados nesses anos.

Agradeço ainda a Sol, que não está mais presente nesse mundo mas que será a minha eterna companheira. Por fim, agradeço a todos aqueles que estiveram ao meu lado, sendo assim, a minha sincera gratidão!

“Envelhecer ainda é a única maneira que se descobriu de viver muito tempo.”

(Charles Augustin S. Beuve).

RESUMO

O presente estudo monográfico se propõe analisar a relevância do Projeto de Lei nº 4.702, de 12 de novembro de 2002, bem como verificar os meios de proteção legislativa em referência à pessoa idosa e ao cuidador de idoso. Nesse sentido, Conceituar, do ponto de vista das ciências (humanas, sociais e biológicas), o que se considera Terceira Idade; Descrever a evolução histórica da sociedade, seu movimento demográfico, em especial atenção ao envelhecimento; Identificar e definir os direitos constitucionais correlatos à pessoa na Terceira Idade, com ênfase na proteção do idoso, da sua família e nas atribuições e direitos do cuidador; Comparar o posicionamento atual dos cuidadores de idosos com a lei dos domésticos (Lei nº 150/2015) em relação ao Projeto de Lei nº 4702/2012; Analisar, sob os diferentes aspectos – direito dos idosos a proteção, dever da família de proteger, qualidade do serviço prestado, direitos e deveres do cuidador – a pertinência ou impertinência da regulamentação profissional da função de cuidador. Para tanto, foi utilizada uma abordagem qualitativa de análise, considerando a subjetividade do que estava sendo pesquisado. Para a coleta de dados, o procedimento adotado foi bibliográfico, utilizando o referencial publicado na literatura e relacionado ao tema, bem como pesquisa feita em banco de dados dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo. Intenta-se caracterizar a ocupação de cuidador, seu exercício e implicações legais de sua contratação enquanto não existe uma lei que dá status e direitos de profissional a este trabalhador. A análise dos dados coletados remetem ao questionamento sobre a pertinência das mudanças propostas no Projeto de Lei nº 4.702, de 12 de novembro de 2002, se acarretam mais dificuldades ou produzem benefícios para os profissionais cuidadores, para as famílias que contratam o serviço do cuidador e para a segurança do idoso a ser cuidado.

Palavras-chave: Cuidador. Idoso. Profissionalização.

ABSTRACT

The present monographic study proposes to analyze the relevance of Bill No. 4,702, dated November 12, 2002, as well as verify the means of legislative protection in reference to elderly person and the caregiver of elderly. In this sense, Conceptualize, from the point of view of the sciences (human, social and biological), what is considered Third Age; Describe the historical evolution of society, its demographic movement, especially attention to aging; Identify and define the constitutional rights correlated to the person in the Third Age, with emphasis on the protection of the elderly, of their family and on the responsibilities and rights of the caregiver; Compare the current position of caregivers of the elderly with the domestic law (Law no. 150/2015) in relation to Bill 4702/2012; Analyze, under the different aspects - the right of the elderly to protection, the duty of the family to protect, the quality of the service provided, the rights and duties of the caregiver - the pertinence or impertinence of professional regulation of the caregiver role. For the data collection, the adopted procedure was bibliographical, using the referential published in the literature and related to the subject, as well as research done in a database of the Courts of Justice of Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais and São Paulo. It purposes to characterize the occupation of caregiver, its exercise and legal implications of its contracting while there is no law that gives status and professional rights to this worker. The analysis of the collected data refers to the question of the relevance of the changes proposed in Bill No. 4,702, dated November 12, 2002, if they entail more difficulties or produce benefits for caregivers, for the families that hire the caregiver and for the safety of the elderly to be taken care of.

Keywords: Caregiver. Elderly. Professionalism.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Pirâmide etária de 1940 e 1950.....	36
Figura 2 – Pirâmide etária 2000-2030.....	38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA.....	12
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	14
1.3 HIPÓTESE.....	15
1.4 JUSTIFICATIVA.....	15
1.5 OBJETIVOS.....	16
1.5.1 Objetivo Geral	16
1.5.2 Objetivos Específicos	16
1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO.....	17
1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	18
2 A TERCEIRA IDADE COMO CONQUISTA E DESAFIO	19
2.1 TERCEIRA IDADE NAS CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS, BIOLÓGICAS.....	19
2.2 O ENVELHECER: UMA RESTROSPECTIVA DOS DIREITOS E O LUGAR DOS IDOSOS NA NOSSA SOCIEDADE.....	24
2.3 O MOVIMENTO DEMOGRÁFICO BRASILEIRO: O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO.....	35
2.4 PRINCÍPIOS ACERCA DA PESSOA IDOSA.....	40
2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	42
2.4.2 Princípio da Solidariedade Social	44
2.4.3 Princípio da Manutenção dos Vínculos Familiares	45
2.4.4 Princípio da Cidadania	46
2.4.5 Princípio da Igualdade	47
3 SOBRE A NECESSIDADE DO CUIDADOR NA TERCEIRA IDADE E SUA PROFISSIONALIZAÇÃO	50
3.1 DA NECESSIDADE DO CUIDADOR NA TERCEIRA IDADE E O PERFIL DO CUIDADOR.....	50
3.2 O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A FUNÇÃO DE CUIDADOR DE IDOSO E A LEI Nº 150/2015 QUE REGULAMENTA O TRABALHO DOMÉSTICO.....	54
3.3 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO LEGAL PARA O PRESTADOR DE SERVIÇO (O CUIDADOR) E QUEM CONTRATA O SERVIÇO (A FAMÍLIA, UMA INSTITUIÇÃO OU IDOSO): O QUE É PROPOSTO NO PL 4702/2012.....	59
3.3.1 Cuidador empregado	59

3.3.2 Cuidador autônomo	60
3.3.3 Cuidador doméstico	60
3.3.4 Cuidador voluntário	61
3.4 PROJETO DE LEI 4702/2012	61
3.5 DA NECESSIDADE (OU NÃO) DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO CUIDADOR:	
VANTAGENS E DESVANTAGENS	64
4 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	71
ANEXOS	79
ANEXO A – PROJETO LEI 4702/2012	80
ANEXO B- LEI N° 10.741/03	82
ANEXO C- JURISPRUDÊNCIA	98

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico trata dos direitos e garantias da pessoa idosa, incluindo todos os amparos, quando necessário, por intermédio de cuidadores domésticos, familiares ou especializados, para assim, verificar a viabilidade de regulamentação profissional do cuidador, considerada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), como ocupação nº 5162-10 na tabela de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Portanto, este capítulo apresenta a descrição da situação problema referente ao tema a ser estudado, a justificativa do estudo realizado, bem como os objetivos, geral e os específicos, os procedimentos metodológicos aplicados e o desenvolvimento do trabalho que se delinea na estrutura dos capítulos para melhor compreensão do tema em estudo.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O processo de envelhecimento é um fator contínuo e que traz consigo mudanças físicas, biológicas e mentais, ocasionando vulnerabilidades. Diante dessas razões, cria-se a necessidade de uma proteção para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, consideradas idosas, segundo o artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 nos seguintes termos: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (BRITO, LITVOC, 2004, p. 10).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229 menciona expressamente que cabe aos filhos maiores cuidarem de seus pais durante a velhice, ou também, na carência ou enfermidade conforme o artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice**, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1998, p.173).

No que aduz o Artigo 230, também da Lei Maior brasileira, há um dever mútuo de cooperação entre o Estado, a sociedade, a família, na elaboração de projetos sociais que promovam a inserção dos idosos no seio da comunidade.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1998, p.173).

A respeito do âmbito familiar é de fundamental importância a família saber lidar com a situação de quem precisa de uma atenção especial, proporcionando apoio básico e necessário em relação aos idosos. Em consequência das mudanças associadas à idade, surgem dificuldades em executar uma simples tarefa do cotidiano; acabam carecendo, os idosos, assim, de auxílio para realizá-las, ou seja, de um cuidador.

Diante da Constituição Federal, a respeito aos idosos, a legislação prevê uma estrutura de proteção aos cidadãos de terceira idade por meio da Lei nº 8.842/94 – Política Nacional do Idoso – assegurando, assim, os direitos sociais e a efetivação desses direitos. (BRASIL, 1994, p 01).

Nesse sentido, a criação do Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741/2003, apesar de ser relativamente nova, veio para ampliar os direitos já abordados anteriormente, ressaltando sua prioridade. O Estatuto reconhece questões processuais ou de atendimento, priorizando a dignidade das pessoas na vida em sociedade, intensificando o valor da educação, esporte e lazer. Conforme o artigo 2º da Lei nº 10.741/2003:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003, p. 01).

Nota-se com isso que a Legislação, em consonância com a Constituição Federal, propõe o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana no trato com os idosos. Em virtude do aumento da longevidade da população brasileira. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) cada vez mais cresce o interesse pela procura de cuidadores, seja para auxiliar, acompanhar e até administrar os medicamentos.

Ressalta-se que quando se trata de cuidador refere-se a uma ocupação, não sendo considerada como uma profissão, que está classificada, de acordo com nº 5162-10 da Classificação Brasileira de Ocupação, como os que “[...] cuidam de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.” (BRASIL, 1999, [online]).

Assim, constata-se que a definição do cuidador de idosos é a junção de diversas responsabilidades, variando do lazer até a saúde, precisando até, em alguns casos, a necessidade de se comunicar com outros profissionais de diferentes áreas como o da saúde.

Denota-se na Legislação Brasileira a omissão da regulamentação de uma norma referente à profissão de cuidador de idoso, visto que quando se refere a essa ocupação em uma residência familiar aplica-se a mesma Lei dos trabalhadores domésticos, Lei nº150/2015, levando-se a questionar sobre o perfil e a formação da pessoa que realiza esse trabalho. Embora não regulamentada, sua atividade é regularizada pelo fato de estar classificada na CBO.

Encontra-se em andamento na Comissão de Seguridade Social e da Família (CSSF) o Projeto de Lei nº 4702/2012 da Câmara dos Deputados, elaborada pelo Senador Waldemir Moka, do Mato Grosso do Sul, que visa reconhecer uma qualificação profissional, exigindo uma formação mínima de ensino fundamental completo, assim como, também, a frequência em um curso profissionalizante presencial ou semipresencial, de acordo com o artigo a seguir:

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador de pessoa idosa o maior de 18 (dezoito) anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, de natureza presencial ou semipresencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente. (BRASIL, 2012, p.01)

Além desses requisitos, para poder conseguir exercer essa profissão a proposta de projeto prevê carga horária para o exercício da referida função e define o profissional para acompanhar e realizar toda a assistência exclusivamente para as pessoas idosas.

No que tange a proposta é importante ressaltar os aspectos positivos e negativos, uma vez que, aprovada a profissionalização do cuidador, estará valorizando e reconhecendo esta ocupação, que se tornará profissão, estabelecendo um teto salarial e criando a possibilidade de englobarem um Conselho de Cuidadores.

Considerando os requisitos solicitados o serviço prestado será mais qualificado e benéfico. O projeto prevê que os cuidadores de idosos que já atuam no mercado de trabalho e não possuem os requisitos exigidos terão que passar pela formação exigida, somente sendo dispensados do curso de formação os que já exercem essa atividade no mínimo dois anos antes da lei entrar em vigor.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Em virtude do aumento da longevidade da população brasileira e a crescente demanda de um cuidador na terceira idade, torna-se imperativo ou não a criação da profissão de cuidador?

1.3 HIPÓTESE

As mudanças propostas no PL nº 4702/2012 trazem certos benefícios na medida em que regulamenta a profissão de cuidador de idosos, pois além de oferecer uma vida mais digna, seus direitos trabalhistas serão valorizados. Portanto na falta de recurso no âmbito familiar, cabe o Estado arcar com as despesas de quem necessita de um cuidado especial ou especializado, seguindo o princípio da dignidade humana.

1.4 JUSTIFICATIVA

O despertar para o tema ocorreu após pesquisar que existem poucos estudos sobre a terceira idade e seus direitos considerando o crescente número de idosos no Brasil, num cenário em que a expectativa de vida das pessoas aumenta com o passar do tempo.

Desse modo, cria-se a necessidade da legislação acompanhar a evolução da sociedade, pois ambas devem caminhar juntas e garantir um bem estar social para todos, principalmente para aqueles que já não possuem facilidade de locomoção e tem suas habilidades manuais e intelectuais comprometidas ou reduzidas.

Quando se refere aos idosos é preciso considerar os seus vínculos familiares e afetivos, ou seja, todos aqueles que estão ao seu redor e que contribuem para oferecer uma vida mais digna e plena, sejam a família, os cuidadores, os diversos profissionais e até o Estado.

Nesse sentido, torna-se imperativo a criação de legislação que possibilite políticas públicas que promovam para as pessoas que atingem a terceira idade por meios que lhes assegurem qualidade de vida como direito fundamental.

Evidencia-se, portanto, melhorar a qualidade do serviço prestado e regularizar direitos e garantias de quem proporciona um bem estar para o idoso, o cuidador, proporcionando uma adequada atuação profissional, garantindo também uma proteção para quem contrata e para quem é contratado, promovendo a regulamentação na Legislação dessas atividades que contribuem para o desenvolvimento da sociedade.

Ao tomar conhecimento do Projeto de Lei nº 4702/2012 que está em andamento na Comissão de Seguridade Social e da Família (CSSF), da Câmara dos Deputados, cria-se a busca pela regulamentação da profissão, para assim, então, conseguir buscar uma melhor qualidade para quem necessita desse auxílio.

Convém salientar que o Projeto de Lei nº 4702/12 trata-se de regulamentar uma omissão que existe na legislação brasileira, no qual será analisada de acordo com as necessidades proporcionada para a família ao contratar o cuidador de idoso como, também, para o contratado, resguardado os seus direitos.

Consta no Art. 5 da Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais, aderindo entre eles à saúde como conexo ao direito essencial à dignidade da pessoa humana, sendo assim, todos devem possuir saúde básica e dispor de auxílios especiais quando necessário, pois se trata de um direito humano e imprescritível, no qual precisam suceder de forma igualitária na sociedade.

Essas mudanças, em decorrência da longevidade das pessoas, com suas novas dificuldades que surgem naturalmente ao longo do tempo, assim também, em relação à jurisdição, merece um estudo aprofundado, em razão da omissão na legislação ao tratar da regulamentação profissional dos cuidadores de idosos, bem como destacar os direitos e as proteções de quem exerce essa função e de quem o contrata, ressaltando as legislações referentes aos Idosos juntamente com todos os seus envolvidos com vistas a promoção da qualidade de vida.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Objetivo Geral

Empreender um estudo sobre a relevância (ou não) da profissionalização do cuidador de pessoas na Terceira Idade, considerando os direitos e garantias dos idosos, os cuidados com a qualidade do serviço prestado, o amparo legal do profissional que presta este serviço e a proteção legal para quem o contrata, com vistas a promoção da qualidade de vida de todos os envolvidos no processo de cuidar da pessoa idosa.

1.5.2 Objetivos Específicos

Conceituar do ponto de vista das ciências (humanas, sociais e biológicas) o que se considera Terceira Idade.

Descrever a evolução histórica da sociedade e seu movimento demográfico, em especial atenção ao envelhecimento.

Identificar e definir os direitos constitucionais correlatos a pessoa na Terceira Idade com ênfase na proteção do idoso, da sua família e nas atribuições e direitos do cuidador.

Comparar o posicionamento atual dos cuidadores de idosos com a lei dos domésticos em relação ao Projeto de Lei nº 4702/2012.

Analisar sob diferentes aspectos o direito dos idosos à proteção, dever da família de proteger, qualidade do serviço prestado, direitos e deveres do cuidador, a pertinência ou impertinência da regulamentação profissional da função de cuidador.

1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

O procedimento para obtenção dos dados necessários a este estudo monográfico classifica-se como pesquisa **exploratória**, pois concede uma maior familiaridade entre o pesquisador e o tema estudado, aprimorando ideologias e proporcionando novas ideias. Nas Palavras de Leonel e Motta (2007, p. 145): “As pesquisas exploratórias visam a uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa e podem ser elaboradas tendo em vista a busca de subsídios para a formulação mais precisa de problemas ou hipóteses.”. Portanto, é importante ressaltar a flexibilidade presente no nível exploratório, uma vez que possibilita diversas argumentações de um determinado conteúdo.

A presente foi pautada por uma abordagem **qualitativa**, em que os dados obtidos na investigação não podem ser correspondidos com números quantificáveis, desse modo o pesquisador determina as variáveis e gerencia hipóteses, como lecionam Leonel e Motta (2007): “[...] o principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação”. Sendo assim, visa à compreensão da temática com maior profundidade e particularidade de valores e determinados fatores.

Quanto à classificação em relação ao procedimento optado no presente trabalho, o mesmo corresponderá a pesquisa **bibliográfica**, visto que “[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos.” (GIL, 2002, p. 44). Portanto, utiliza-se a pesquisa a partir de fontes bibliográficas para expor a natureza do projeto.

1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O presente estudo monográfico se subdivide em três capítulos, sendo o primeiro abrangendo os conteúdos introdutórios fundamentais que alicerçam a obtenção de dados e análise dos resultados em consonância com seus objetivos, a justificativa, os métodos aplicados em referência aos dados utilizados e por último na configuração estrutural dos capítulos.

O segundo capítulo está direcionado aos aspectos históricos, biológicos e sociais perante a terceira idade tanto quanto os direitos adquiridos, bem como as conquistas da pessoa idosa, com base no Estatuto dos Idosos e na Constituição Federal. Engloba-se também nesse capítulo o estudo sobre o envelhecimento populacional e a necessidade do cuidador de idosos na terceira idade, incluindo os princípios acerca da pessoa idosa.

O terceiro capítulo trata da análise do Projeto Lei 4.702 de 2012, visando compreender sua inserção no ordenamento jurídico no que refere a proteção legislativa dos cuidadores de idosos, relacionando com o que está estabelecido nas leis trabalhistas em vigor e, especialmente na Lei do Trabalho Doméstico. Abrange, também, este capítulo, além da proteção do idoso, a dos seus familiares e outros sujeitos que contratem o serviço do cuidador de idosos.

2 A TERCEIRA IDADE COMO CONQUISTA E DESAFIO

Neste capítulo serão apresentadas, de forma breve, os conceitos e aspectos da terceira idade, ressaltando o que as ciências humanas, sociais e biológicas estabelecem em face do envelhecimento biológico e social da população no contexto da sociedade contemporânea.

Também serão abordados os direitos fundamentais em prol do idoso, bem como os princípios que regem a terceira idade com o intuito de adquirir melhor compreensão com o tema proposto.

2.1 TERCEIRA IDADE NAS CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS, BIOLÓGICAS

O termo “terceira idade”, segundo Cachioni (2002), originou-se na França em 1960, eis que após a segunda guerra mundial o país enfrentou diversos problemas, sendo um deles a indigência social da população idosa.

Em 1962 foi introduzida na França a integração política da velhice, a qual teve como propósito restaurar a imagem dos idosos, além de investir na saúde, educação e lazer dessa classe. Assim, com o intuito de tratar com respeito os mais velhos, entendeu-se ser necessário alterar o vocabulário para terceira idade, que é sinônimo de envelhecimento ativo e independente. (CACHIONI, 2002).

Nessas circunstâncias erguem-se as Universidades do Tempo Livres direcionadas a terceira idade nos anos de 1973, pelo humanista e professor Pierre Vellas, que se destinava às atividades culturais e à sociabilidade aos aposentados, com o propósito de ocupar o tempo livre deles possibilitando uma qualidade de vida melhor. (NERI; YASSUDA; CACHIONI, 2008).

Por meio de diversos estudos e pesquisas sobre políticas internacionais de envelhecimento, Pierre Vellas, professor da Universidade de Ciências Sociais de Toulouse, constatou que as oportunidades oferecidas na terceira idade eram quase inexistentes na sociedade, ressaltando a importância das criações das Universidades para os idosos. (NERI; YASSUDA; CACHIONI, 2008).

Nesse viés, os autores Neri, Yassuda e Cachioni (2008) evidenciam que ao retirar as pessoas mais velhas de seus isolamentos por meio de estratégias e atividades conforme a situação pessoal de cada um resulta em melhorias na expectativa de vida, seja na saúde,

energia ou até fazendo com que tenham mais interesse pela vida perante a sociedade, sem se sentirem excluídos ou desvalorizados.

Por conseguinte, a socialização dos idosos em cumprimento de suas tarefas e seus objetivos ao longo da vida e a viabilidade de seus desenvolvimentos são fundamentadas na educação, trabalho, instituições, políticas sociais e, principalmente, na família, onde adquirem mais competência social relacionada às idades. (NERI, 2006).

Em concordância com os direitos sociais, nos quais a intenção é escassear com as desigualdades sociais, perante a intervenção do Estado. Leciona Bobbio (2000, p.508): “[...] são direitos que tendem, senão a eliminar, a corrigir desigualdades que nascem das condições de partida, econômicas e sociais, mas também, em parte, das condições naturais de inferioridade física”. Sendo assim, cria-se a necessidade de elaborar leis para proteger os mais desfavorecidos como os deficientes, as crianças e, em especial, os idosos.

As pessoas idosas são comumente apresentadas pelos organismos oficiais, públicos e privados, como sinônimo de despesas, especialmente quando se trata do sistema de saúde pública (ou privada) e previdenciário. A partir dessa concepção, o mecanismo de exclusão social vai se ampliando perante o envelhecimento. O idoso que está sujeito a essa situação ao longo do tempo, no qual, é preciso ser incluído nas políticas públicas que promovam sua qualidade de vida e de aparato legal que lhe assegure direito à vida digna. (PINHEIRO JUNIOR, 2003, p. 43)

O envelhecimento passou a ser considerado como problema no contexto da sociedade que valoriza a força física e a capacidade de gerar lucros, onde a pessoa é concebida apenas como uma carga econômica, resultando em discriminação e rejeição do idoso, seja na família, na sociedade e até pelo Estado. (SINÉSIO, 1999, p. 65).

Nesse sentido, ressalta Salgado (1997, p.18):

As sociedades precisam, urgentemente, reformular suas ideias sobre a velhice eliminando as posturas preconceituosas que tanto aviltam a dignidade que durante milênios de evolução, a espécie humana tem lutado para conquistar. É necessário que se prolonguem ou se criem oportunidades novas para os que envelhecem, mantendo-os ativos e participantes segundo suas condições psico-físicas para, com isso, devolver-lhes sua total dimensão.

Conforme Salgado (1997) torna-se fundamental a importância de criarem e estabelecerem meios legais para a terceira idade não sofrer discriminação e, assim, receberem o devido tratamento e oportunidades que merecem com o total respeito perante todos.

Além disso, cabe ao Estado assegurar suas garantias e direitos bem como prestar apoio para contribuírem com o desenvolvimento de uma vida digna em todos os aspectos e auxiliando nas necessidades básicas que a terceira idade carece, em especial, para aqueles que estão mais vulneráveis e frágeis. (MORAES, 2007).

Portanto, complementa Moraes (2007, p. 805):

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.

No entanto, ao longo da história do Brasil tem prevalecido as práticas de descaso em relação a população que envelhece. Em uma visão panorâmica das constituições brasileiras constata-se que na Constituição Imperial, de 1824, e na primeira Constituição da República, de 1891, não são mencionadas quaisquer referências sobre respeito à pessoa idosa, quem deveria ser considerado idoso, desprezando a necessidade de regulamentar os direitos das pessoas que envelhecem. (FREITAS JUNIOR, 2015).

A primeira menção acerca da pessoa idosa sucedeu na Constituição de 1934 ao abordar sobre a previdência social do trabalhador, a favor da velhice em seu artigo 121, inciso 1º, alínea h. (FREITAS JUNIOR, 2015).

Art 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1.º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; (BRASIL, 1934, p. 30)

A Constituição de 1937 disponibilizou em um único texto sobre a instituição de seguro, em seu artigo 137, alínea m: “[...] a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho.” Meramente o artigo referiu-se para a área previdenciária, no qual, novamente é ressaltada na Constituição de 1946. (FREITAS JUNIOR, 2015).

Contudo, a Constituição promulgada em 18 de Setembro de 1946 retrata sobre as complicações em decorrência do envelhecimento e seus direitos, conforme em seu artigo 157, inciso XVI:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte. (BRASIL, 1946, p 35).

Posteriormente, no ano de 1967, a Constituição da República não expôs nenhuma inovação, apenas preservou o texto da Constituição anterior, em seu artigo 158, inciso XVI, caracterizando a escassez dos direitos e garantias da pessoa idosa nessa época, evidenciando o idoso somente na área previdenciária. Muito se discutia a definição de pessoa idosa, no qual, a Constituição Federal, até em 1994, não abordava algum texto sobre a conceituação de idoso. (FREITAS JUNIOR, 2015).

No contexto de criação da Constituição de 1988, entendeu-se que deveriam ser considerados idosos e integrantes da “terceira idade” aqueles que possuíam idade igual ou superior a 60 anos, independentemente de suas condições físicas e mentais. (FREITAS JUNIOR, 2015).

O Estatuto do Idoso, que surgiu em decorrência da Constituição de 1988, considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sendo que no antigo Código Civil, de 1916, sem mencionar a palavra idoso, já existia o dever de separação de bens e regime matrimonial quando o homem atingisse a idade de sessenta anos e a mulher de cinquenta e cinco. Pretendia-se, com essa finalidade, proteger essas pessoas, nessa fase da vida, contra golpes perante sua condição econômica. (BOAS, 2015).

Recentemente, o Código Civil Lei nº 10.406/2002 exigiu que as pessoas maiores de 70 anos utilizassem o regime da separação de bens. A significativa mudança na idade aderiu de novos conhecimentos médicos e avanços sociais em consequência do aumento da expectativa de vida. No Código Penal, em relação aos fatos que atenuam a pena, considerou-se somente para os maiores de 70 anos de idade conforme a Legislação. O Estatuto por ser lei especial prevalece sobre a lei geral em razão de ser um caso atípico. (BOAS, 2015).

Quando se diz respeito de quem é visto como idoso, ao longo do tempo, ocorre modificações e analisa-se a perspectiva histórica, bem como sua condição de vida naquele determinado período, já que as pessoas que possuíam 30 anos de idade no século XIII eram

consideradas como idosas e no século XIX se referia aqueles que alcançavam os 40 anos (NAVARRO, 2004).

Ressalta-se que a terceira idade é uma expressão que se popularizou no vocabulário brasileiro, sequencialmente a primeira idade referente à infância, como uma etapa de improdutividade, mas em fase de desenvolvimento, e a segunda idade relaciona-se a vida adulta, considerada como período produtivo. Com o aumento da expectativa de vida, esse termo, terceira idade, portanto, retrata a faixa etária entre a pessoa adulta e a velhice. (NERI, 2000).

Em razão da ausência de norma legislativa para definir o conceito de idoso, alguns autores intencionavam estabelecer uma metodologia única de acordo com a idade do cidadão, mas para outros deveriam ser analisadas caso a caso, considerando as circunstâncias biológicas e/ou psicológicas de cada indivíduo. (FREITAS JUNIOR, 2015).

Os processos biológicos, por efeito do envelhecimento, são considerados a partir das modificações corporais e mentais do ser humano, em que podem ser compreendidas por uma evolução que começa antes do nascimento de cada indivíduo e prossegue por toda existência humana. (COSTA; PEREIRA, 2005).

Sobre as percepções biológicas:

Um processo biológico cujas alterações determinam mudanças estruturais no corpo e, em decorrência, modificam suas funções. Porém, se envelhecer é inerente a todo ser vivo, no caso do homem esse processo assume dimensões que ultrapassam o "simples" ciclo biológico, pois pode acarretar, também, consequências sociais e psicológicas (OKUMA, 1998 p.13).

As modificações e as perdas biológicas fazem parte da linha cronológica do envelhecimento de cada ser humano. Desde os 40 anos de idade a estatura corporal começa a reduzir acerca de um centímetro por década, devido à altura vertebral que corresponde com a redução de massa óssea e as diversas alterações degenerativas da coluna vertebral. (COSTA; PEREIRA, 2005).

A respeito do envelhecimento:

O envelhecimento é conceituado como um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, funcionais, bioquímicas e psicológicas que determinam perda da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos que terminam por levá-lo à morte. (NETTO, 2002, p. 45).

O processo de envelhecimento compõe-se da redução de plasticidade comportamental, ou seja, quando necessitam de apropriações ao meio que convivem, além do mais, a resiliência biológica diminui tornando mais difícil enfrentar uma recuperação quando expostos a doenças ou com a capacidade reduzida de revigorar após acidentes ou incapacidades, conduzindo a uma maior vulnerabilidade e fragilidade para esse grupo. (NERI, 2006).

Portanto, os aspectos citados anteriormente não são independentes, visto que os limites da plasticidade fundam-se nas circunstâncias históricas e culturais de cada sujeito, já que essas condições refletem na disposição de vida de todas as pessoas. O mesmo fato ocorre com as resiliências individuais que necessitam das assistências sociais, assim como recursos para manterem sua integridade na velhice, propiciando a continuidade dos desenvolvimentos psicológicos e sociais e o bem-estar subjetivo dos idosos. (BALTES, 1987; 1997).

2.2 O ENVELHECER: UMA RESTROSPECTIVA DOS DIREITOS E O LUGAR DOS IDOSOS NA NOSSA SOCIEDADE

A humanidade a respeito do envelhecimento detém de diversas culturas e pensamentos ao longo do tempo. Tratando-se da velhice, na Grécia Antiga, século IX, era a fase da vida mais temida por todos, já que a força física e valores de guerreiros eram fundamentais nessa época para enfrentar disputas e guerrilhar. Contudo, a velhice era associada aquela pessoa com experiência e que porta certa autoridade, todavia eram vistas como frágeis em relação ao físico. (ELIANE, 2003).

A idade madura, em razão da ausência de força física não foi motivo para não serem prestigiados, os idosos ficaram responsáveis por realizarem negócios públicos, pois os jovens não eram considerados como confiáveis para efetuar negociações. Existia o conselho de anciãos de Esparta, denominado de Gerúsia, constituído por aqueles que possuíam mais de 60 anos e que abusavam de alguns poderes diante da sociedade. (ELIANE, 2003).

No mundo grego, os filósofos Platão e Aristóteles refletiram e chegaram a determinadas e opostas conclusões referentes ao envelhecimento. Para Platão, governar a Polis, os homens estariam qualificados se adquirissem a educação desde o início na adolescência e que florescesse aos 50 anos de idade, quando, acreditava, possuísem as virtudes necessárias para o exercício do governo. Em sua filosofia, Platão concebia que a verdade habitava a alma imortal do homem, produzindo as ideias, enquanto o corpo era considerado como uma realidade ilusória. (ELIANE, 2003).

Aristóteles declarava que a alma não era apenas puro intelecto, pois o homem era resultado da união de corpo e alma e, conseqüentemente, o corpo necessitaria continuar intacto para que pudessem usufruir de uma velhice feliz, ou seja, a velhice era plena quando não apresentava deficiências. De acordo com essa concepção, Aristóteles afastava o poder dos idosos, conceituando de indivíduos enfraquecidos. (ELIANE, 2003).

Na antiga Roma os anciões eram considerados como os pater famílias, definidos como o mais importante da estrutura familiar, mas a posição era executada somente pelo homem. Os mais velhos também ocupavam importantes cargos no senado mas com a queda do Império Romano se tornaram vítimas dos Incas, Astecas e Antigos Hebreus. (BOUCINHAS, 2016).

O período, do Baixo-império e a Alta Idade Média ficaram caracterizados por batalhas, excluindo os idosos da vida pública. Em relação à família na Idade Média, o avô era considerado como o indivíduo mais importante perante todos, possuindo a maior autoridade familiar, interferindo até na escolha do casamento de seus netos. No final da Idade Média, século XIV, a força física começa a possuir um valor menor, pois começaram a realizar contratos ao tratar-se de acúmulos de riquezas e propriedades. (ELIANE, 2003).

Durante o século XVIII com o aumento da população e com o rejuvenescimento de uma melhor higiene, a imagem do idoso na sociedade começou a perder poder durante a Revolução Industrial, interferindo na estrutura familiar, nas relações de trabalhos e valores econômicos. Nesse tempo, o idoso foi considerado como improdutivo e o conceito de negativo da velhice surge. (ELIANE, 2003).

Nota-se que as concepções da velhice então interligadas com o poder, pois até o século XIX as existências de referências em razão aos velhos pobres são inexistentes à vista que possuíam uma vida curta e raramente alcançavam longevidade. Assim como, a imagem feminina na velhice perdia seus valores, já que a mulher estava relacionada à procriação. (ELIANE, 2003).

Atualmente existe uma supervalorização da juventude. Ser jovem é identificado com criatividade, inovação, produtividade, gerando, na mentalidade ocidental, a recusa do envelhecimento. De acordo com Park (2006), idoso é o indivíduo considerado improdutivo, como vemos na iconografia que sinalizava nos lugares públicos os espaços destinados aos idosos com a imagem do sujeito de bengala. Entretanto, existem esforços no sentido de mudar a imagem do idoso, porém o imaginário social e as limitações naturais na vida da pessoa idosa, que tendem a agravar-se com o tempo, ainda preservam a visão do improdutivo e incapacitado. Assim cabe a sociedade e a família, perante o Estado, criar possibilidades para

que, por meio de Políticas Públicas, sejam criadas condições dignas de vida para as pessoas que chegam na terceira idade.

Nesse sentido, complementa Benjamin (1999, p.53):

O idoso por sua vez, deve modificar a imagem negativa que tem de si, ou mesmo a imagem que a sociedade faz dele fisicamente desgastado, doente, incapaz, inútil, implicante, negligente consigo mesmo, desatualizado etc. Se o adulto aprende em tempo que a velhice é um estado normal da vida, e por isso mesmo deve ser aceita, uma série de complicações não aparecerão.

Ao mencionar os direitos das pessoas idosas, bem como o seu lugar na sociedade, é indispensável salientar sobre o decorrer dos fatos históricos internacionais que assessoraram o progresso desta tutela jurídica, no qual, é fundamental o direito caminhar junto com o crescimento e longevidade da população, pois se trata de um fenômeno que abrange diferentes transformações demográficas, sociais, econômicas e comportamentais na sociedade. (EFING, 2014).

Promulgada em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consagrou direitos fundamentais em referência aos direitos à dignidade da pessoa humana e da igualdade, configurados como essenciais para qualquer ser humano e, principalmente, para os idosos. A presente Declaração adveio dos representantes do povo francês através de uma Assembleia Nacional, em decorrências dos desrespeitos dos direitos humanos. (FERREIRA FILHO, 1978).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu artigo 1º visa que: “[...] os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos e as distinções sociais só podem se basear na utilidade comum.” A referida citação influenciou para promulgar a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas em 1948, na qual já apresentava amparo à velhice em seu artigo 25.

Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948, p. 1)

A primeira abordagem referente ao envelhecimento aconteceu em Viena no ano de 1982, em que foi realizado a Assembleia Mundial do Envelhecimento, versando em ressaltar todos os assuntos presentes na vida da pessoa idosa como, por exemplo, o bem-estar

social, a saúde, segurança, família, educação, habitação e entre outros aspectos fundamentais nessa etapa de vida. (BRASIL, 2017).

A concretização da Assembleia Mundial do Envelhecimento foi um fato de extrema importância para erguer um documento tratando e especificando asserções sobre as pessoas idosas, que resultou no Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, delineado através da Resolução 37/51 de 03 de dezembro de 1982, onde estabeleceu o início para os princípios das Nações Unidas em interesse dos idosos, em relação a dignidade e cuidados perante ao governo. (EFING, 2014).

A evolução dos direitos dos idosos avançou em face do aumento da população idosa e da preocupação com a efetivação da proteção do bem-estar e do comprometimento dos Estados para elaboração de políticas públicas em torno dessa faixa etária. Em consequência das Assembleias realizadas ao longo dos anos a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1999, considerou como o Ano Internacional do Idoso. Sendo assim, em 1992 foi estabelecida a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas a Proclamação sobre o Envelhecimento, reconhecendo a necessidade de meios para sustentar e divulgar os direitos da terceira idade. (EFING, 2014).

Mais recém, em 2002, realizou-se em Madri a II Assembleia Mundial do Envelhecimento, com a preocupação da longevidade de vida do século XXI, contendo o propósito de assegurar medidas políticas que priorizem as pessoas mais velhas, bem como práticas para melhorar o desenvolvimento da saúde e social dos idosos, por meio da Declaração Política e do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento. (BRASIL, 2017).

Verificou-se que o desafio para garantir e assegurar os direitos e o lugar do idoso na sociedade é um repto que envolve todos que fazem parte do percurso para o envelhecimento e, assim, com os pequenos progressos ao longo dos anos em referência aos direitos fundamentais dos idosos alcançam uma vida digna e uma sociedade mais ativa, conforme segue o Artigo 1º da Declaração Política sobre o Envelhecimento:

Artigo 1º Nós, representantes dos Governos, reunidos na II Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento, celebrada em Madri, decidimos adotar um Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento para responder às oportunidades que oferece e aos desafios feitos pelo envelhecimento da população no século XXI e para promover o desenvolvimento de uma sociedade para todas as idades. No marco desse Plano de Ação, resolvemos adotar medidas em todos os níveis, nacional e internacional, em três direções prioritárias: idosos e desenvolvimento, promoção da saúde e bem-estar na velhice e, ainda, criação de um ambiente propício e favorável. (ONU, 2002,18)

Portanto, a presente Declaração consente em contribuir para organizar e elaborar estratégias que ampare e proteja o viver da terceira idade com toda a dignidade merecida, principalmente por meio de seus direitos adquiridos.

Importante destacar brevemente algumas das principais normas que foram promulgadas na trajetória das políticas públicas de amparo ao idoso no Brasil, seguindo uma linha cronológica iniciou-se em 1989 com Portaria Federal de nº 810/89 do Ministério da Saúde que visava em aprovar normas para regular o funcionamento de instituições destinadas ao atendimento aos idosos. (OTTONI, 2012).

Logo depois, em 1991 ocorreu a aprovação do Planos de Custeio e de Benefício da Previdência Social, seguindo em 1993 com o Estatuto do Ministério Público da União e a Lei nº. 8.742/9, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), na qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. (OTTONI, 2012).

Os Direitos Especiais aos Idosos no Brasil são recentes em razão de aparecerem fortemente em 1994, com a promulgação da Política Nacional do Idoso, Lei nº 10.741. A devida promulgação objetiva proporcionar a autonomia, bem como a integração e a maior participação da pessoa idosa perante a sociedade. (FREITAS JUNIOR, 2015).

Subsequentemente, depois de sete anos em trâmite no Congresso Nacional e com mobilização da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP), efetua-se a promulgação da Lei nº 10.741 mais conhecida como o Estatuto do Idoso, aprovada em setembro de 2003, para ampliar os direitos daqueles que possuem idade superior a 60 anos. O Estatuto do Idoso surgiu também para consolidar a matéria jurídica em razão das garantias da pessoa idosa. (FREITAS JUNIOR, 2015).

Em 2004 com uma ação contínua da assistência social foi criada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), posteriormente regulamentada em 2005 pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que estabeleceu um pacto federativo para obter uma operacionalização. A presente assistência prevê uma política pública de direitos relacionados com a proteção, prevenção e inserção na sociedade objetivando aprimorar o termo assistencialista. São assegurados qualquer cidadão brasileiro, mas principalmente os idosos que são considerados como grupo de fragilidade, sendo assim, podem ser beneficiários de serviços e projetos sócio assistenciais sem efetuar algum caráter contributivo. (ALCÂNTARA; GIACOMIN; CAMARANO, 2016).

Em 2006, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e o Pacto pela Saúde, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde de nº 399/06, passaram a constituir um

conjunto de reformas institucionais do Sistema Único de Saúde – SUS, compartilhado pela União, pelos estados e municípios. (OTTONI, 2012)

Ressalta-se que o Estatuto do Idoso surgiu, também, para consolidar a matéria jurídica em razão das garantias da pessoa idosa. (FREITAS JUNIOR, 2015, p 03). Em vista disso, o Estatuto do Idoso afigura-se de uma expansão no sistema protetivo para essa categoria, atuando em prol da efetivação da igualdade, valorizando os direitos fundamentais da pessoa idosa, que precisa de atenção especial em virtude da sua situação de vulnerabilidade.

Acerca da importância do Estatuto do Idoso, Alves (2008, p. 153) afirma:

O Estatuto do Idoso, no tocante à saúde, abre portas e dá novo ânimo às pessoas com idade superior a sessenta anos na incessante busca pela efetivação das promessas constitucionais sanitárias, fortalecendo, dessa forma, a garantia fundamental presente no art. 196 da Carta. O estatuto reforça a obrigatoriedade constitucional do Estado (bem como atribui tal responsabilidade à família, à comunidade e à sociedade) na efetivação do direito à saúde, trazendo em seu bojo previsões direcionadas, de modo que tal direito, no caso dos idosos, seja efetivado de forma plena e irrestrita. (ALVES, 2008, p. 153).

Importante destacar alguns direitos expressos mencionados pelo Estatuto do Idoso como, por exemplo, o direito à vida, considerado como um direito personalíssimo em razão do direito de envelhecer com dignidade, sendo um direito para todo ser humano, bem como o direito à liberdade e ao respeito, sendo a autonomia um ato essencial para exercer seus direitos pois ninguém deverá ser submetido a qualquer tratamento desumano ou constrangedor. (BERZIZNS, 2008).

O Direito à vida, juridicamente, é concedido desde o nascimento, englobando a subsistência, mas faz-se necessário assegurar condições para a vida digna, através de amparos quando necessários como, por exemplo, de alimentos, além da moradia, vestuário, remédios, lazer, dentre outros, pouco importando que seja a pessoa idosa, pois é direito de todos, independentemente da idade. Dessa forma, a vida humana é considerada como anterior ao direito, não devendo ser submetida a condições geradoras de vida desumana. (OLIVEIRA, 2013).

O direito aos alimentos, apresentado nos artigos 11 ao 14 do Estatuto do Idoso, enfatiza a obrigação familiar, que no caso de necessidade o idoso poderá requerer prestações alimentícias em face a sua família, já que fica caracterizado como uma obrigação solidária. (BERZIZNS, 2008).

O direito a saúde, o qual é realizado de forma universal e igualitária, efetuado através do Sistema único de Saúde (SUS), em face de serviços necessários para amparar a

saúde da pessoa idosa, no qual poderá ter acesso após realizar os procedimentos legais. Conforme o artigo 15 do Estatuto do Idoso.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação e reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde – SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (BRASIL, 2003, p.03).

Ainda, direcionando para a área da saúde, o devido Estatuto abrange também o direito ao remédio e plano de saúde igualitário, no qual o Poder Público deverá fornecer aos idosos de modo gratuito, incluindo os de uso contínuo, bem como outros meios para contribuir com o devido tratamento. Outro fator importante em razão dos planos de saúde é a igualdade no valor das prestações, ou seja, é vedada a discriminação de valores por serem considerados idosos conforme o Artigo 15, § 2.º e § 3. (BRASIL, 2003).

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos

§ 2.º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3.º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. (BRASIL, 2003, 03).

Ao idoso, também será concedido o direito de acompanhante para aqueles que encontram-se internados ou em observação. A realidade da eficácia dessa norma, infelizmente, em muitas vezes acaba sendo um direito complexo em razão das dificuldades de leitos nos hospitais e nas enfermarias devido aos custos e falta de estrutura. (BOAS, 2015).

Conforme o artigo 16 do Estatuto do Idoso:

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. (BRASIL, 2003, p.03)

No caso do paciente idoso as instituições de saúde devem efetivar medidas adequadas para receber os pacientes em virtude da demanda por cuidados especiais. À primeira vista, esta exigência legal pode parecer de difícil execução por causa dos seus desdobramentos no caso de internação coletiva e leitos privativos em órgãos de saúde. (BOAS, 2015).

A necessidade de possuir um acompanhante será analisada e verificada perante o profissional de saúde naquele determinado atendimento, no qual, em caso de ser observada a impossibilidade de conter um acompanhante, o responsável por essa determinação deverá justificar por escrito a negação do fato. (BOAS, 2015).

Abandonar a pessoa idosa ou não remediar com suas necessidades fundamentais ocasiona em pena de detenção de seis meses a três anos com multa conforme o artigo 98 do Estatuto do Idoso: “Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa” (BRASIL, 2003). Os familiares que efetuaram pagamento, por exemplo, em hospitais e não visitarem, fica caracterizado como abandono afetivo. (BOAS, 2015).

Remetendo-se aos transportes coletivos, aqueles que possuem mais de 65 anos podem usufruir desse deslocamento de forma gratuita apresentando seu documento de identidade ou qualquer documento pessoal que comprove sua idade, bem como devem ser reservados 10% dos assentos para idosos, conforme o artigo a seguir:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo. (BRASIL, 2003, p.06)

Tal artigo, em seu *caput*, configura-se na reprodução da Carta Constitucional do art. 230, § 2º no qual informa que “Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”. Portanto, a Carta Constitucional assegurou em questão da gratuidade dos transportes coletivos urbanos, diferente do Estatuto que limitou e retirou os serviços seletivos e especiais, sendo considerado como inconstitucional, pois em “transporte coletivos urbanos” não existe alguma especificação. (BOAS, 2015, p. 43).

Importante evidenciar que tratando-se de transportes coletivos interestaduais os idosos possuem reservas de duas vagas gratuitas em cada veículo quando o mesmo possuir renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Em casos que o número de idosos ultrapasse de duas pessoas, terão o desconto de 50% sob o valor da passagem.

De acordo com o artigo 40 do Estatuto do Idoso:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II. (BRASIL, 2003, p.06)

Os mecanismos dispostos no artigo 40 do Estatuto do idoso, relaciona-se com o Decreto nº n. 5.934/16, em que o acesso à gratuidade é relativo ao “Bilhete de Viagem ao Idoso, sendo emitido pela empresa responsável pelo serviço prestado e com menos formalidades”. Para solicitar esse Bilhete de Viagem do Idoso, é necessária a comprovação da idade e da sua renda como prevê no decreto. (BOAS, 2015, p. 167).

No Lazer descontos aos idosos deverão ser fornecidos pelos responsáveis de qualquer evento cultural, artístico, esportivo e de lazer, seja o evento público ou privado. O valor mínimo para desconto deverá ser de 50% e deverá também existir acesso preferencial a pessoa idosa. (FREITAS JUNIOR, 2015).

A respeito da profissionalização e do trabalho, mencionados nos artigos 26 ao 28 do Estatuto, assegura o direito no tocante de sua admissão, em que é vedada a sua discriminação em qualquer profissão, sendo assim proibido fixar qualquer limite de idade como, por exemplo, em concursos no modo geral, exceto em casos no qual solicitam determinada natureza do cargo exigido. (BERZINS, 2008).

Importante ressaltar brevemente da Previdência Social e da Assistência Social, ambas correspondem em associações a partir de um conjunto realizado pelos Poderes Públicos diante da população, com a finalidade de resguardar os direitos pertinentes da aposentadoria e assistência social, estabelecidos nos artigos 29 ao 36 do Estatuto do Idoso. (SILVA, 1992).

Nas palavras de Silva (1992, p.65) as diferenças ficam compreendidas em:

A previdência social compreende, como vimos, prestações de dois tipos: benefícios e serviços. Os benefícios previdenciários são prestações pecuniárias aos segurados e a qualquer pessoa que contribua para a previdência social na forma dos planos previdenciários. A assistência social não tem natureza de seguro social, porque não depende de contribuição. Os benefícios e serviços serão prestados a quem deles necessitar, caracterizados; a) pela proteção à família, à maternidade, à velhice, à infância e à adolescência...

A moradia também é um direito de todas as pessoas. Nesse sentido, é concebido ao idoso o direito da habitação, sendo que essa responsabilidade alcança todos os membros do grupo familiar e do Estado, no qual ambos devem amparar os idosos perante sua necessidade. O idoso também dispõe de prioridade quando se trata da aquisição de moradia própria, seja por programas habitacionais públicos ou subsidiados. (BOAS, 2015).

Diante da questão habitação, nos casos em que os idosos não possuam mais família, o asilo é recorrido nas condições de extrema imposição, mas, infelizmente, em muitos casos não são necessariamente por esse motivo que os levam até o asilo e sim o abandono familiar. (BOAS, 2015).

A pessoa idosa dispõe do direito de prioridade em todas as suas circunstâncias, seja em atendimentos bancários, médicos, supermercados e etc. Além disso, a terceira idade possui direito de prioridade inclusive no trâmite processual, tendo em vista a necessidade de

urgência para concluir o determinado processo. O perigo na demora processual poderá causar danos irreversíveis. (BOAS, 2015).

A prioridade na tramitação dos processos judiciais está expressa no artigo 71 do estatuto do idoso: “É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância” Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a prioridade na tramitação dos processos judiciais perante a pessoa idosa, conforme o Estatuto do Idoso. (BRASIL, 2013, p.11).

Em relação aos processos com pedido de prioridade serão identificados com uma etiqueta diferenciada, qual seja cor verde-oliva, juntamente com a capa e indicando a idade do requerido. O presente benefício prioritário deverá ser requerido perante ao presidente do Tribunal ou Ministro relator, com a devida comprovação documental de sua idade através de uma petição. (BOAS, 2015).

Recentemente, ainda tratando-se do âmbito prioritário, foi sancionada a Lei 13.466/2017, que visa estabelecer prioridade especial para os idosos com mais de 80 anos de idade. A seguinte prioridade especial advém do fundamento de que as pessoas com mais de 80 são mais vulneráveis do que aquelas que possuem entre 60 e 70 anos de idade, exceto quando se tratar de caso de urgência, além disso a presente Lei objetiva aprimorar e aperfeiçoar o Estatuto do Idoso, conforme a senadora Regina Sousa (PT-PI). (GRIESINGER; AMADO, 2017).

A prioridade especial assegura os maiores de 80 no tocante aos outros idosos, conforme o Artigo 1º da Lei 13.466/2017:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (BRASIL, 2017, p. 13).

Portanto, a Lei 10.741/2003 expande os direitos das pessoas com idade superior a 60 anos, abrangendo mais do que a Política Nacional do Idoso de 1994, a qual proporciona garantias para a terceira idade. O Estatuto do Idoso adquiriu sanções mais severas para quem desrespeitar, abandonar, violentar e descumprir com as normas referentes aos direitos os

idosos. Substancialmente, o Estatuto do Idoso proporciona basicamente assegurar o direito à vida, prioridade, previdenciário, saúde, transporte público, ao trabalho, à violência e ao abandono.

2.3 O MOVIMENTO DEMOGRÁFICO BRASILEIRO: O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO

O aumento da expectativa de vida é um fenômeno mundial, devido aos progressos da humanidade materializados na melhoria do saneamento básico, no desenvolvimento da medicina com a prevenção e controle de doenças, como também a evolução das tecnologias utilizadas a serviço da saúde e da qualidade de vida, constituindo fatores determinantes para proporcionar condições adequadas para o prolongamento da vida. (LIMA-COSTA; VERAS, 2003).

O padrão demográfico do Brasil permaneceu moderadamente invariável até meados de 1950, todavia a situação começou a ser remodelada ao longo das décadas, em que instaurou-se uma pequena redução da taxa de fecundidade, bem como a de mortalidade na sociedade. Nesse sentido, acentuou-se mais rapidamente o processo de envelhecimento no país. (SIMÕES, 2016).

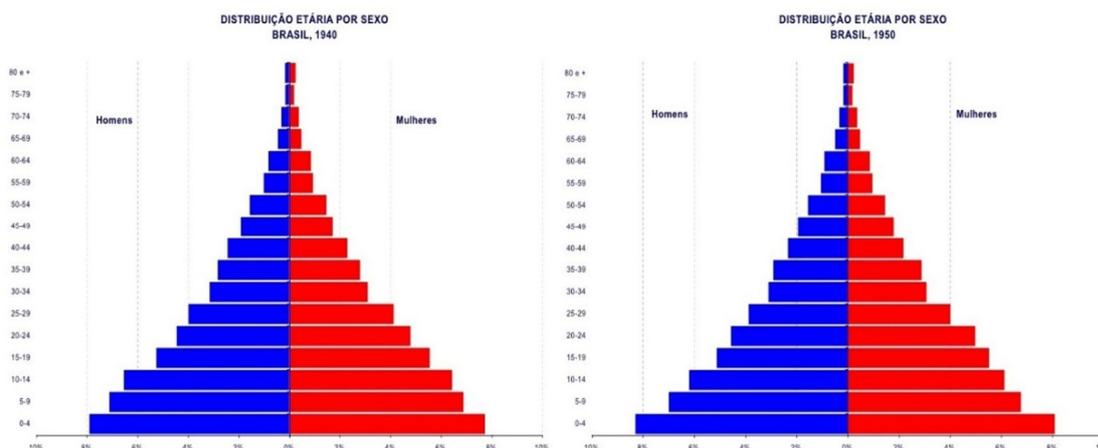
A respeito do processo de envelhecimento, conforme Moreira (2001, p 45):

Por envelhecimento populacional entende-se o crescimento da população considerada idosa relativa no total da população. A ampliação do peso relativo da população idosa deve-se a uma redução do grupo etário jovem, em consequência da queda da fecundidade, configurando o que se denomina envelhecimento pela base.

A redução da fecundidade no Brasil tem sido considerada uma das mais aceleradas do mundo. Esse fenômeno necessita de acompanhamento para verificar os seus efeitos e consequências sobre a sociedade, uma vez que impacta nas políticas públicas. Se não existir um conhecimento amplo e aprofundado sobre as causas responsáveis por esse impacto, várias questões podem se tornar falhas em relações à vida das pessoas, a organização familiar com efeitos na questão dos direitos humanos. (SIMÕES, 2016).

As pirâmides emitidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram a relação entre a idade e o percentual da população brasileira nos anos de 1940 e 1950, como observa-se na figura 1.

Figura 1 – Pirâmide etária de 1940 e 1950.



Fonte: IBGE (1940).

Nota-se que ocorreu uma pequena redução entre os que possuíam idade a partir de zero até quatro anos, onde o percentual que antes se encontrava acima dos 8% remete a uma nova porcentagem de aproximadamente 7,5%. Contudo, verifica-se também o aumento entre as pessoas que contém idade ente 55 até aos 84 anos, posto isso fica concretizada uma breve análise da transição populacional do ano de 1940 para 1950.

O número de pessoas idosas, consideradas aquelas que possuem idade igual ou maior aos 60 anos, na sociedade brasileira em 1960, superou o número de 3 milhões, posteriormente, em 1975, alcançou o ingresso de idosos na população em cerca de 7 milhões e progrediu ainda mais no ano de 2002, no qual atingiu aproximadamente em torno de 14 milhões de Idosos. A progressão realizada para 2020 estima que a terceira idade ultrapassará o número de 32 milhões no Brasil. (LIMA-COSTA; VERAS, 2003).

O crescimento da população idosa condiz também com outros fatores, nesse seguimento, em relação a diminuição da taxa de fecundidade das mulheres, no qual o número de ingresso de crianças na sociedade consequentemente diminui, sendo assim, diante dessa concepção resultam na redução dos jovens. Em relação a queda da taxa de mortalidade, onde, abrange a expectativa de vida, as pessoas com o passar das décadas possuem uma longevidade maior, ou seja, naturalmente a porcentagem de idosos expande. (KALACHE, 1987).

Vale ressaltar outros importantes motivos para a redução da taxa de fecundidade no Brasil, os quais podem estar relacionados com fatores econômicos, políticos e sociais, bem como o ingresso maior das mulheres no mercado de trabalho. Os acessos às informações sobre métodos anticoncepcionais também estão associadas a esse fator. (SIMÕES, 2016).

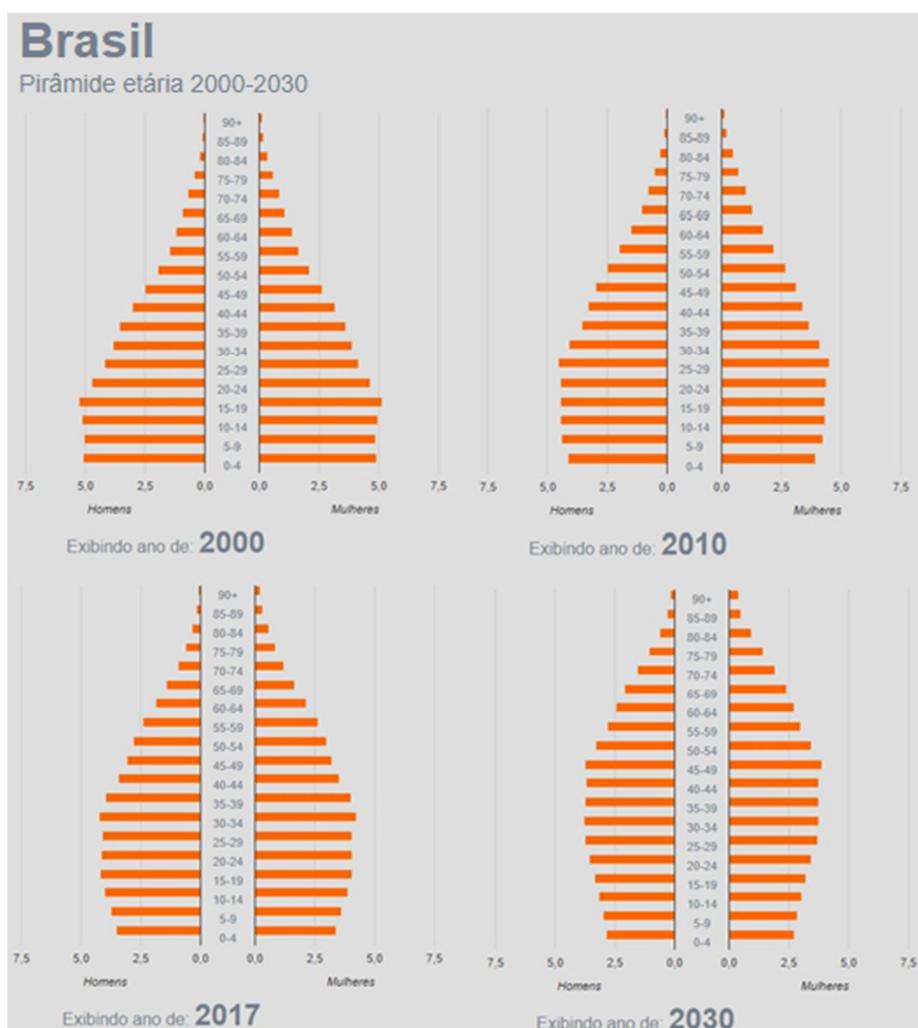
Conveniente em razão do crescimento do número de pessoas na terceira idade, alterações sucedem a partir desse efeito, já que, essencialmente, criam-se as necessidades de ampliarem os investimentos sob as políticas públicas para essa faixa etária. O aumento de idosos, também traz transformações sociais, bem como culturais e educacionais, em razão da sua inevitabilidade para apertar-se no meio em que convive, no sentido de conseguirem uma vida mais ativa e promissora. (JUSTO, 2010).

O avanço do envelhecimento é denominado como uma transição epidemiológica ou demográfica, que sucedem de análises a respeito das mudanças ocorridas demograficamente e suas consequências resultantes das variações, sejam da taxa de fecundidade ou mortalidade da sociedade. Portanto, a pirâmide etária populacional modificou-se e demonstra uma configuração mais retangular, muito predominante nas populações europeias, onde os índices de porcentagem dos idosos são mais elevados. (KALACHE, 1987)

A transição epidemiológica engloba o envelhecimento individual, familiar e, conseqüentemente, populacional. Primeiramente, o individual trata-se do processo universal e natural, sendo irreversível e responsável por perder funções sociais que dependam de certas habilidades básicas ao ambiente em que se encontra. Seguidamente, o familiar advém do envelhecimento de todos os seus membros, nos quais se tornam adultos-idosos. E, por último, o populacional, onde o envelhecimento pela base da pirâmide etária se caracteriza pela queda de fecundidade e o envelhecimento do topo abrange a longevidade das pessoas. (CAMARANO, 2009).

Para fins didáticos, apresenta-se as mudanças ocorridas nas pirâmides etárias a partir do ano de 2000 e a projeção realizada em face do envelhecimento populacional para o ano de 2030, demonstrando também a sua inversão na estrutura devido a maior longevidade em referência a expectativa de vida das pessoas no Brasil.

Figura 2 – Pirâmide etária 2000-2030.



Fonte: IBGE (2017)

Constata-se uma revolução demográfica perante as pirâmides populacionais apresentadas (figura 1 e 2), relacionando a uma sociedade mais atual, no qual em primeiro momento tem-se uma pirâmide jovem por conter uma base maior devido ao alto índice de natalidade e o seu topo mais estreito pois a porcentagem de idosos é menor. Por conseguinte, denota-se uma transição de envelhecimento cada vez maior em decorrência dos anos, em que a base diminuiu por causa da redução da taxa de fecundidade e o topo, se ampliando por causa da longevidade, e da redução da taxa de mortalidade, ocasionando assim, uma inversão da pirâmide etária brasileira.

A inversão da pirâmide etária brasileira pode ser comparada com as dos países mais desenvolvidos, onde o envelhecimento é ainda maior, portanto observa-se que o envelhecimento populacional não é mais exclusivamente uma característica dos países

desenvolvidos. Considere-se a época atual, na história mundial, como um período de maior número de idosos no mundo. (LEMOS, 2013).

Diante dessa concepção manifestam-se as dúvidas sobre quais serão os principais desafios para um país que presencia uma rápida transição de envelhecimento populacional, onde a demanda necessariamente cresce em relação a procura por cuidadores, remédios, assistências médicas, prevenções de doenças e outros fatores importantes na vida da pessoa idosa. Portanto, vale ressaltar que o direito também precisa acompanhar a sociedade em si, para poder se adequar diante a situação presente.

Perante a preocupação com o envelhecimento da sociedade, o governo brasileiro criou em 1995 a Comissão Nacional de População e Desenvolvimento, com a finalidade de avaliar a dinâmica populacional, junto com suas consequências e também para planejar e desenvolver a economia do país. Conforme a presidente da Comissão e também demógrafa, Berqúo (1995, p. 45) “[...] ainda que minoritário, o crescimento da população idosa requer adequação do aparato médico-hospitalar e recursos da seguridade social.” Contudo, também verifica-se a importância de assegurar direitos para aqueles que estão presentes na vida do idoso, seja um cuidador profissional ou familiar. (FELIX, 2007).

Embora existam concepções direcionadas para a terceira idade como o Estatuto do Idoso, ainda assim precisa-se de implementações de ações para proporcionar condições acessíveis, dignas e fundamentais para os idosos, bem como para todas as pessoas que possuem certa relação com a pessoa idosa, o cuidador e profissionais. (FELIX, 2007).

Os impactos econômicos, sociais, políticos e na estrutura da saúde em face ao crescimento da população idosa no Brasil, ainda é uma área que precisa ter investimentos para o desenvolvimento de pesquisas e estudos, pois pouco entendimento compromete na análise e nos planos a serem feitos. Portanto, se faz necessário acompanhamento de políticas públicas juntamente com análises demográficas para criar um conjunto harmônico que resultará no bem-estar de toda a sociedade, em especial os idosos. (FELIX, 2007).

Destarte, as eficácias dos direitos dos idosos, de certa forma, estão relacionadas com políticas públicas, as quais abrangem projetos de leis, infraestruturas urbanas e meios para desenvolver progressos no sistema de saúde com a finalidade de acolher a demanda de idosos, bem como garantir e assegurar os direitos fundamentais dessa classe mais vulnerável. (FELIX, 2007).

O presente estudo monográfico não possui a intenção de avaliar as políticas públicas exercidas até a atualidade ou seus resultados, mas apenas disponibilizar uma breve consideração preliminar em prol dos interesses dos idosos em decorrência do envelhecimento

populacional brasileiro, bem como ressaltar que a dinâmica populacional necessita de um estudo mais aprofundado para verificar todos os seus aspectos. Nesse sentido, intenta-se verificar que os direitos dos idosos estão fundamentados em princípios que alicerçam a proteção da dignidade humana.

2.4 PRINCÍPIOS ACERCA DA PESSOA IDOSA

As normas jurídicas são alicerçadas por princípios que compõe-se de embasamentos primordiais para auxiliarem em todo o ordenamento jurídico. Portanto, pode-se afirmar que princípio é tudo aquilo que remota ao começo. Em conformidade, o artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro ordena que: “[...] quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942, p.01).

Posteriormente, o artigo 5º expressa que: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (BRASIL, 1942, p.01).

Assim leciona Marioni (2014, p.19):

Os princípios expressam concepções e valores que estão indissociavelmente ligados ao ambiente cultural. Mas, como a sociedade evolui todos os dias, os princípios devem ser redimensionados nessa mesma intensidade e velocidade. Não fosse assim, seria falso que o princípio adquira substantivamente a partir do seu contato com a realidade. Aliás, se o conteúdo dos princípios não sofresse mutação com o tempo a Constituição restaria engessada à letra das suas normas ou à interpretação que um dia a elas foi conferida. (MARIONI, 2014, p.19):

Segundo Freitas Junior (2015) os princípios são considerados como normas de amplo alcance, abarcando interpretações e que podem estar ou não expressos em textos legais, a sua violação é julgada como um ato muito mais grave do que as próprias leis.

Conforme Dias e Macedo (2012, p. 98) “[...] princípios, sob a perspectiva epistemológica, são as proposições basilares, fundamentais, típicas de uma ciência, que lhe compõem o sentido e lhe dão feição própria, identidade e harmonia.”

Despertou-se no século XX a normatização dos princípios no sistema jurídico brasileiro. Inicialmente, no período jusnaturalista, ficaram caracterizados como princípios abstratos, sem muita normatividade, sendo assim possuíam um caráter incerto. Seguidamente, designado pelo positivismo jurídico, sua finalidade era assegurar os princípios de forma subsidiária em texto normativo. E, para finalizar, no pós-positivismo constituições surgiram e valorizam os princípios como um direito fundamental. (BONAVIDES, 2012).

É essencial ressaltar as diferenças entre princípios e normas. Princípios são instrumentos propostos para conduzir casos determinados, com percepção esclarecedoras, finalizando assim a sua aplicação. Enquanto a norma jurídica trata-se de maneira mais genérica e abstrata. (MOTTA FILHO, 2016).

Para Castro e Lazzari (2012) existem subdivisões nas normas jurídicas, as quais encontram-se estabelecidas em princípios e regras. Ao diferenciar, quando refere-se aos princípios trata-se de mandados de aperfeiçoamentos e, quanto as regras, são fundadas em consoante com os princípios, posto isso são consideradas como as normas mais pertinentes no ordenamento jurídico.

Contudo, o sistema jurídico configura-se como normativo, dessa forma, operam nos comportamentos sociais através de seus fundamentos regulamentadores, sendo definidos em princípios e normas. A partir dessa situação, lecionam Bernardes e Calcagno ([s.d.], p.05):

A aplicação do sistema normativo composto de regras e de princípios se faz relevante uma vez que favorece a adaptabilidade do sistema jurídico às mudanças do mundo fático, o que permite também o controle dos acontecimentos sociais, pois não se está apenas vinculado às regras previamente elaboradas, mas também se permite que determinados valores sejam aplicados, através dos princípios reconhecidos pelo ordenamento jurídico. As regras são elaboradas para serem aplicadas posteriormente, quando os fatos sociais puderem perfeitamente ser regulados por elas. Mas, as regras nem sempre poderão ser aplicadas da maneira como se encontram positivadas, sendo necessário que se faça um trabalho de interpretação, o que se faz possível através da aplicação dos princípios.

Evidencia-se também a importância dos direitos humanos e dos direitos fundamentais em razão de assegurar as garantias de cada ser humano, bem como o valor social em caráter universal.

De acordo com o entendimento de Cavalcante Filho ([s.d.], p.05)

Direitos fundamentais e direitos humanos, estes (humanos) são direitos atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, 1948, por exemplo). Já os direitos fundamentais são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico (Constituição Brasileira, Lei Fundamental Alemã etc.).

Antes de abordar acerca dos princípios constitucionais dos idosos, importante mencionar a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que ocorreu em 2015 na cidade de Washington, nos Estados Unidos. A devida Convenção versou sobre a constatação de todos os direitos humanos e das liberdades

essenciais que as pessoas idosas possuem e que devem exercer plenamente perante todos, sem desigualdades. (ESTADOS UNIDOS, 2015).

A Convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos, em seu artigo 3º, ressalta os princípios gerais declarados expressamente nessa resolução, conforme a seguir:

Artigo 3º São princípios gerais aplicáveis à Convenção:

- a) A promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso.
- b) A valorização do idoso, seu papel na sociedade e sua contribuição ao desenvolvimento.
- c) A dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso.
- d) A igualdade e não discriminação.
- e) A participação, integração e inclusão plena e efetiva na sociedade.
- f) O bem-estar e cuidado.
- g) A segurança física, econômica e social.
- h) A autorrealização.
- i) A equidade e igualdade de gênero e enfoque do curso de vida.
- j) A solidariedade e o fortalecimento da proteção familiar e comunitária.
- k) O bom tratamento e a atenção preferencial.
- l) O enfoque diferencial para o gozo efetivo dos direitos do idoso.
- m) O respeito e a valorização da diversidade cultural.
- n) A proteção judicial efetiva.
- o) A responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção, de acordo com a legislação interna. (ESTADOS UNIDOS, 2015, p.03).

O propósito da Convenção interamericana compete em fortalecer as obrigações jurídicas em relação as pessoas idosas, bem como promover e concretizar os direitos humanos dessa classe através de meios perante ao Estado para proporcionar ainda mais um tratamento especial e, principalmente, preferencial para a terceira idade. Praticamente trata-se de um instrumento jurídico vinculante que concede proteção aos direitos humanos em face do envelhecimento de todas as pessoas. (ESTADOS UNIDOS, 2015).

Portanto, as referidas normas expressas na Convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos estão relacionadas com os princípios constitucionais como o direito da dignidade da pessoa humana, igualdade, cidadania e outros. Desse modo, a Constituição Federal abrange princípios fundamentais em relação aos direitos dos idosos que englobam todo o ordenamento jurídico, dos quais foram selecionados alguns princípios e apresentados na sequência.

2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal: “[...] a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988, p.01).

Assim, esclarece Cavalcante Filho ([s.d.], p.65):

Trata-se, como se sabe, de um princípio aberto, mas que, em uma apertada síntese, podemos dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, alguns direitos básicos – justamente os direitos fundamentais. Embora não se trate de unanimidade, a doutrina majoritária concorda que os direitos fundamentais “nascem” da dignidade humana. Dessa forma, haveria um tronco comum do qual derivam todos os direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Constituição Federal estabeleceu a dignidade humana como um princípio essencial definindo como basilar perante as aplicações das demais legislações. O presente princípio contempla a todos os ramos em referência a ordem jurídica e política do Brasil. Com essa fundamentação o país tem a obrigação de promulgar leis, bem como elaborar por meio de políticas públicas direcionadas para as necessidades básicas e fundamentais de todos os seus cidadãos, sem discriminações, para adquirirem uma vida digna. Cabe aos cidadãos agir também para concretizar as devidas leis. (COSTA FILHO; MULLER; VALMORBIDASTEPANSKY, 2013).

O princípio da dignidade da pessoa humana consente como um dos principais pilares dos direitos fundamentais, trata-se do mais valioso princípio e rege a atuação de todos os indivíduos perante a sociedade. (FREITAS JUNIOR, 2015).

Posto isto, o princípio da dignidade humana relaciona-se nas construções de políticas intersetoriais para favorecer e atender as necessidades de cada pessoa, em especial aos idosos, assegurando não apenas sua plenitude mas principalmente contribuindo para sua participação ativa em todo o seu contexto social. (COSTA FILHO; MULLER; VALMORBIDASTEPANSKY, 2013).

Assim, complementa Soares (2010, p.149):

Uma vez situado no ápice do sistema jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime as estimativas e finalidades a serem alcançadas pelo Estado e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio, não podendo ser pensada apenas do ponto de vista individual, enquanto posições subjetivas dos cidadãos a ser preservadas diante dos agentes públicos ou particulares, mas também vislumbrada numa perspectiva objetiva, como norma que encerra valores e fins superiores da ordem jurídica, impondo a ingerência ou a abstenção dos órgãos estatais e mesmo de agentes privados.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana fica subentendido não apenas com fundamentações Constitucionais, bem como fora dela, no Estatuto do Idoso, assegurando amparos especiais para aqueles que estão na terceira idade, e, assim, necessitam de determinados cuidados. A pessoa idosa, antes de tudo, é um ser humano e também um cidadão, carecendo de instrumentos que garantem a sua dignidade, sem distinção aos demais.

2.4.2 Princípio da Solidariedade Social

O devido princípio versa na organização social, política e cultural sobre o vínculo recíproco e sentido moral, ou seja, solidário, em razão de não configurar apenas em elaborar e executar as leis, mas na visão interdisciplinar, todavia na sua interpretação e aplicação de direito direcionada a todos os membros da sociedade não considerando apenas os aspectos jurídicos e sim, todos os envolvimento sociais.

Sendo assim, esclarece Moraes (2001, p.87):

Princípio da solidariedade social: A expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, longe de representar um vago programa político ou algum tipo de retoricismo, estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, pelos membros todos da sociedade.

Dessa forma, o princípio da solidariedade social trata-se de uma norma de conduta aplicada perante todos os cidadãos com a devida obrigação de observar os direitos em relação aos idosos, bem como acolher aquele que se encontre em alguma ameaça e perigo social como o abandono familiar, o desamparado ou sem condições de manter o seu sustento. Com fundamentação no artigo 36 do Estatuto do Idoso, o qual ressalta “O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.” (BRASIL, 2003, p.05).

Em vista disso, nota-se que a Constituição Federal abrange não apenas um dever do Estado em face da sociedade, mas passa a ser direcionada também aos cidadãos para valores sociais, adotando princípios constitucionais que de certa forma integram normas infraconstitucionais.

Em relação ao princípio da solidariedade social a Lei concede para aqueles cidadãos que acolherem em sua residência a pessoa idosa em situação de risco, em compensação aos seus gastos, a possibilidade de integrar a pessoa idosa como seu dependente,

bem como terão atribuídos reflexos no âmbito tributário e previdenciário. (FREITAS JUNIOR, 2015).

Conforme aduz Boas (2005, p.165):

Se os idosos, em situação de risco social, não podem ser abrigados em instituições asilares, tampouco podem ser abandonados à sorte, sem ninguém para acolhê-los. Qualquer núcleo familiar que venha a oferecer acolhida a idosos passará a tê-los sob dependência econômica. Esse amparo produzirá efeitos em órbita previdenciária e tributária.

Portanto, entende-se que a Solidariedade Social determina a todos os membros da sociedade a obrigação de atender e respeitar o direito dos idosos, assim como o direito de amparo em razão de dispor uma posição jurídica subjetiva a pessoa idosa, relacionando-se com o princípio da dignidade humana.

2.4.3 Princípio da Manutenção dos Vínculos Familiares

O presente princípio aduz acerca das decisões judiciais em referência a pessoa idosa, no que condiz em preservar os vínculos familiares entre o idoso e sua família, diante dos artigos 226 e 230 da Constituição Federal e em concordância com o artigo 3, inciso V do Estatuto do Idoso.

Nesse contexto, Freitas Junior (2015, p.45) explica:

Qualquer medida ou decisão judicial a ser proferida em processos envolvendo direitos da pessoa idosa deverá observar a necessidade de garantir, sempre que possível, os vínculos existentes entre o idoso e seus familiares. O Idoso tem o direito de ser mantido em seu próprio lar, a fim de que sejam preservados sua intimidade, o direito de propriedade, a privacidade, cultura e costumes, bem como para garantir a manutenção dos laços familiares.

Dessa forma, a família da pessoa idosa deverá proporcionar meios para suprirem com as devidas necessidades, bem como assistências fundamentais para o seu sustento. O intuito desse princípio visa em reintegração e no amparo familiar, não apenas pensando em seu núcleo econômico mas em uma segurança para a pessoa idosa. Contudo, o idoso que não tem família e condições para conseguir se manter dispõe do direito de buscar subsistência junto ao Estado através de medidas judiciais. (BARLETTA, 2008).

A importância do núcleo familiar para o desenvolvimento pleno da pessoa idosa acarretará em um elo mais sustentável para o Estado. Portanto, o Poder Público controla e

concede proteção para a família em relação a manutenção das relações familiares, sendo assim, definida como uma norma constitucional. (ZAMBERLAM, 2001).

Esse princípio resguarda em não retirar o idoso do seu lar, somente em casos de extrema necessidade. Dessa forma, também deve ser respeitada a vontade do idoso, quando possível, em relação com quem e onde deseja morar, ou até se o mesmo quiser permanecer sozinho. Em casos de incapacidade a decisão será definida por seus familiares ou cuidadores responsáveis. (FREITAS JUNIOR, 2015).

A manutenção dos vínculos familiares é considerada de extrema importância para a vida do idoso, diante dessa concepção o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, defere a apelação de mandado de segurança, em que o único filho do idoso, por meio da justiça, exige a redução da sua carga horário de trabalho para poder conseguir cuidar do seu pai, que é uma pessoa idosa e doente, o qual necessita de total amparo familiar, ou seja, de seu único filho.

Assim, decide a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE MÁXIMA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM REDUÇÃO DE SALÁRIO, FORMULADO POR FILHO DE PESSOA IDOSA OBJETIVANDO ASSISTIR-LHE DIANTE DA DOENÇA E SOLIDÃO QUE O AFLIGEM – CUIDADOS ESPECIAIS QUE EXIGEM DEDICAÇÃO DO FILHO ZELOSOS, ÚNICA PESSOA RESPONSÁVEL PELO GENITOR - DEVER DE AJUDA E AMPARO IMPOSTOS À FAMÍLIA, À SOCIEDADE, AO ESTADO E AOS FILHOS MAIORES – DOCTRINA - ORDEM CONCEDIDA. (AC. 2005.0110076865 – TJDF- 5ª Turma Cível, Rel. Des. João Egmonte, 26.04.2007)

A procedência desse caso foi fundamentada na obrigação de que cabe ao poder público concretizar a efetividade das normas constitucionais. Nesse seguimento, a decisão advém do artigo 229 da Constituição Federal, no qual expressa a obrigação dos filhos maiores ampararem os pais em referência a sua velhice ou enfermidade, junto com o artigo 230 também da Constituição Federal, impõe da obrigação familiar perante ao Estado e Sociedade assegurar a dignidade da pessoa idosa, bem como seu bem estar e amparos necessários. (BRASIL, 1988).

2.4.4 Princípio da Cidadania

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 declarou em seu artigo primeiro, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui-se em Estado Democrático de Direito e possui como fundamento o direito à cidadania. (BRASIL, 1988). Em vista disso, a idade não pode ser considerada como um fato para reduzir a cidadania da pessoa idosa, uma vez que todos os idosos precisam ser respeitados e terem suas necessidades acolhidas por todos.

Nesse seguimento, a construção da cidadania visa na consagração de determinados fatores como o da universalidade entre sociedade e Estado, de acordo com o Artigo 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988)

Dessa forma, doutrina Silva (2005 apud MAZZUOLI, 1990, p. 143):

Consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

Portanto, a cidadania é direcionada para todos, fundada na educação conforme os direitos fundamentais, direitos humanos e a partir dessa concepção torna-se um instrumento importante para contribuir na colaboração, participação e desenvolvimento de toda a sociedade, em concordância também com o Estado. Em razão disso, o direito à cidadania da pessoa idosa fica ressaltado no artigo 3º, do Estatuto do Idoso, conforme a seguir:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, **à cidadania**, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1988, p.02, grifo nosso)

Assim, o idoso ou seu responsável, deverá ter o seguimento de que é capaz e possível ir em busca, bem como concretizar os seus direitos, prioridades e benefícios perante ao Estado e diante do respeito de toda a sociedade, por se tratar simplesmente de um membro ativo da população como cidadão e de modo igual diante a todos os indivíduos.

2.4.5 Princípio da Igualdade

A Constituição Federal normatiza o princípio da igualdade em seu artigo 5º, *caput*, onde expressa que “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (BRASIL, 1988)

Embora, tratando-se de diferenças físicas, características próprias, aspectos sociais e etc. os seres humanos são distintos, considera-se que são seres da mesma espécie. Ou seja, quando lida-se com igualdade não é admissível que qualquer sujeito seja tratado com desrespeito por causa de suas diferenças, pois todos formam uma sociedade. O idoso necessita de seus amparos especiais para se sentir igual perante os outros.

Nesse sentido, leciona Avelar (2009, p. 106).

Tratamento diferenciado nem sempre desrespeita princípio da igualdade: Não se veda à lei seja estabelecido tratamento diferenciado em virtude da idade, do sexo, da instrução etc., desde que se obedeça a princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Essa igualdade aclamada na Constituição importa apenas na conferência de idênticas oportunidades a todos os que se encontrem numa mesma situação. E mais: a norma constitucional não é dirigida apenas ao legislador comum. Devem obediência a ela o administrador público e também os particulares. Um empregador, por exemplo, no que pese sua liberdade e sua autonomia privada, não pode conferir tratamento discriminatório entre seus empregados por motivos de crença religiosa, capacidade econômica, idade, sexo etc., salvo, como se disse, em relação àquelas diferenças atinentes ao próprio exercício da profissão e que, dentro de critérios de razoabilidade, impõem distinção entre as pessoas.

Existem tratamentos diferenciados no ordenamento constitucional, porém utilizados quando fundamental e necessário com a devida justificativa concreta em razão dos interesses daquela pessoa que precisa de um tratamento especial como, por exemplo, o trâmite prioritário aos idosos. Fora essas ocasiões, é vedada a discriminação sem qualquer justificativa. (OLIVEIRA, 2013).

Conforme o Artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Portanto, cabe a todos o dever de denunciar à autoridade competente quando ocorrer alguma forma de desrespeito, negligência ou discriminação em relação a pessoa idosa.

Tal conduta está expressa no Estatuto do Idoso, em seu Artigo 4º, nos seguintes termos: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.” (BRASIL, 1988).

3 SOBRE A NECESSIDADE DO CUIDADOR NA TERCEIRA IDADE E SUA PROFISSIONALIZAÇÃO

Neste capítulo será apresentado um estudo acerca das questões decorrentes da necessidade do cuidador de idoso, bem como sua definição, classificação e função perante a relação familiar e em face de toda a sociedade e do Estado.

A partir dessa situação, o estudo ora apresentado consistirá em uma análise sobre a regulamentação profissional do cuidador de idosos com vistas a evidenciar os pontos positivos e negativos desta ocupação de acordo com as condições apresentadas no Projeto Lei 4702/2012.

3.1 DA NECESSIDADE DO CUIDADOR NA TERCEIRA IDADE E O PERFIL DO CUIDADOR

A longevidade populacional tem despertado o maior interesse em questões pertinentes acerca das responsabilidades e dos cuidados prestados para as pessoas idosas. Diante dessa concepção, zelar por um envelhecimento digno pleiteia certas cautelas, e em determinados casos é necessário auxílio de terceiros como, por exemplo, os denominados cuidadores.

Cuidador de idosos constitui um termo relativamente novo no Brasil. A presente expressão, anteriormente conhecida pelo vocábulo “acompanhante”, referia-se aquela pessoa que amparava os idosos em suas atividades básicas rotineiras. Portanto, a função do cuidador adquire cada vez mais um papel importante perante a sociedade, devido ao crescente número de pessoas na terceira idade a demandar tal serviço, bem como as novas propostas, projetos e ações governamentais em face do envelhecimento. (SANTOS, 2003)

Muitas pessoas alcançam a terceira idade desfrutando de uma boa saúde, sendo assim dispensável a ajuda de cuidadores para auxiliá-los em suas tarefas. No entanto, outros indivíduos desenvolvem problemas no decorrer da velhice, em razão de diversos motivos como, por exemplo, o surgimento de doença, a ocorrência de algum acidente, as consequências naturais biológicas em razão da idade e entre outros fatores que afetam na debilidade pessoal, sejam físicas ou psicológicas. (SANTOS, 2003).

O ato de cuidar, segundo Boff (1999, p. 34), expressa que "O cuidado entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo-de-ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano." Portanto, indaga-se a dúvida sobre quem cuidará dos idosos, da

importância do apoio norteado das famílias contemporâneas, bem como as obrigações do Estado diante de políticas públicas para abranger a grande demanda de idosos.

Antes de classificar os tipos de cuidadores, importante ressaltar a responsabilidade de todos perante aos idosos, conforme o artigo 230 da Constituição Federal: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1988). Em vista disso, a família é considerada como o primeiro ente para assegurar e proteger, bem como oferecer o essencial e básico para o membro idoso da sua família. (ALMEIDA, 2015).

O artigo 203, inciso I, da Constituição, reconhece que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.” (BRASIL, 1988). Além da obrigação social o Estado deverá assegurar o direito a saúde, educação, moradia, alimentação e etc. Contudo, cabe a sociedade respeitar e prestar os devidos cuidados em referência a pessoa idosa e os seus privilégios, sem nenhuma discriminação.

Inicialmente, a função de cuidador abrangia profissionais médicos, que realizavam as devidas prescrições e tratamentos para as pessoas idosas. A partir do século XIX, a faculdade de enfermagem foi criada, e dentre seus objetos, destaca-se a finalidade de conceder condições e cuidados com vistas a qualidade de vida de todos os seres humanos. Diante desse seguimento, verifica-se que o cuidador possui características próprias das atribuições da enfermagem, mas tais características não são exclusivas dessa profissão. (SANTOS, 2003).

Gradualmente, a área da saúde ergue-se diante de novas demandas profissionais para proporcionar um bem-estar para todos. Contudo, a gerontologia buscou ampliar as formas de cuidados, não apenas dentro da área da saúde, mas definidos como auxiliares para conceder ajuda em relação à quem necessite, sendo assim, estabeleceu o entendimento de que o cuidador pode ser implantado por membros familiares, profissionais e áreas institucionais. (SANTOS, 2003).

As pessoas que proporcionam cuidados aos outros indivíduos e que acolhem todas as idades, mas nesse caso em especial aos mais velhos, denominam-se de cuidadores de idosos. Essa função pode ser exercida por um membro familiar, amigo ou da comunidade. O cuidador de idoso presta auxílios para quem está precisando de determinados cuidados, ou simplesmente faz companhia, pois ajudam nos amparos das limitações físicas ou mentais da pessoa idosa, podendo ser remunerados ou não. (BRASIL, 2003).

Portanto, o cuidador de idosos é classificado em duas categorias, os cuidadores formais e cuidadores informais. Assim diferencia, Santos (2003, p.16):

Cuidadores formais compreendem-se todos os profissionais e instituições que realizam atendimento sob a forma de prestação de serviços. Cuidadores informais são os familiares e demais atores do grupo doméstico, podendo-se ainda incluir amigos, vizinhos, membros da igreja ou de grupos de voluntários. Entre outros elementos da comunidade.

Os cuidadores informais, em uma descrição mais abrangente, encontram-se subdivisões entre os cuidadores informais, definidas em primários, secundários e terciários. Cada classe é designada de acordo com as tarefas executadas e com a afinidade que contém diante do idoso. Sendo assim, cuidadores primários ou principais visam no encargo de supervisionar e cuidar integralmente das atividades diárias dos idosos. Os cuidadores secundários basicamente desempenham as mesmas atividades que o primário, porém não possuem um maior comprometimento pela responsabilidade da pessoa idosa, cabendo ser o substituto do cuidador primário em casos urgentes. E, por último, os cuidadores terciários, que auxiliam no desenvolvimento de tarefas mais especializadas na rotina da pessoa idosa, não possuindo a responsabilidade de prestar cuidados totalmente para o sujeito, só em algum fato determinado, ou seja, especializado. (SANTOS, 2003).

Diante desse relato, o cuidador informal geralmente é aquela pessoa que contém um maior grau de afinidade diante daquele que necessita de cuidados, sendo assim, o cuidador informal poderá ser algum cônjuge, filho, irmão ou qualquer outro membro familiar, ou pessoas próximas da família, algum vizinho ou amigo, por exemplo. Portanto, nem sempre é concedido nesse caso uma remuneração pela sua atividade exercida, ou seja, a maioria dos casos é por existir certo afeto ou amor e perante isso acabam adquirindo o papel de cuidador.

Ao conceituar os cuidadores formais constata-se que o cuidador formal detém de treinamentos especiais, faculdades específicas, cursos profissionalizantes ou habilidades profissionais para exercerem a sua função mais especializada. Dessa forma, a sua atividade abrange em um amparo mais relevante a respeito da saúde de seus pacientes, bem como prezam pela efetividade do seu serviço em prol da saúde. Os cuidadores formais são remunerados, exceto quando tratar-se de voluntários em determinadas organizações. (LEME, 2015).

Perante o exposto, conclui-se que o cuidador formal é aquela pessoa que exerce sua função através de um determinado contrato e remuneração, existindo vínculos contratuais. Sendo assim, os cuidadores formais podem trabalhar em domicílios familiares, empresas

especializadas por cuidadores, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), ou seja, asilos e, também, acompanhando os idosos em clínicas, hospitais, médicos e etc.

A preponderância do perfil dos cuidadores no Brasil é caracterizada por mulheres, conforme Debert e Oliveira (2015, p. 63) “De modo geral, formal ou informal, a maioria das sociedades tem a mulher como principal cuidadora, em particular no que diz respeito aos cuidados de longa duração.” Nesse seguimento, em referência ao cuidador informal, a revista Saúde do Cuidador de Idosos: (2010, p. 12), informa que geralmente: “São mulheres de meia idade e que carecem de orientação, sendo que esta deveria ser oferecida como suporte pelos profissionais dos serviços de saúde.”

Portanto, ao longo das décadas a sociedade modificou-se e ocasionou na profissionalização do termo cuidar. A função do cuidador caracteriza em acompanhamentos e auxílios diante as tarefas comuns, as quais muitos idosos não conseguem efetuar sem alguma ajuda. Importante salientar que em posicionamentos reconhecidos por profissões regulamentadas não fazem parte da rotina do cuidador, sendo assim necessário consultar o devido profissional para o caso em particular como, por exemplo, as atividades de uma enfermeira. (MS, 2008).

Dessa forma, de acordo com o Guia Prático Do Cuidador (BRASIL, 2008, p. 08 fazem parte da função dos cuidadores em gerais:

- Atuar como elo entre a pessoa cuidada, a família e a equipe de saúde;
- Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada;
- Ajudar nos cuidados de higiene;
- Estimular e ajudar na alimentação;
- Ajudar na locomoção e atividades físicas, tais como: andar, tomar sol e exercícios físicos.
- Estimular atividades de lazer e ocupacionais;
- Realizar mudanças de posição na cama e na cadeira, e massagens de conforto;
- Administrar as medicações, conforme a prescrição e orientação da equipe de saúde;
- Comunicar à equipe de saúde sobre mudanças no estado de saúde da pessoa cuidada;
- E Outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida e recuperação da saúde dessa pessoa.

As atividades realizadas pelos cuidadores em prol da saúde do idoso, além dos auxílios básicos nos desempenhos rotineiros, acompanhamentos e etc. existem tarefas em que o cuidador não dispõe do total conhecimento, ou não possuem uma orientação apropriada para determinada situação, muito comum diante dos cuidadores informais. Assim, na ausência dessas atribuições as qualidades nos cuidados podem sofrer algum impacto como, por exemplo, não realizar o manuseio dos medicamentos corretamente, prejudicando a saúde do

idoso. Logo, prestar cuidados para idosos é considerado como uma função intensa. (AMENDOLA; OLIVEIRA; ALVARENGA, 2007).

O papel do cuidador de idoso, segundo Santos (2003) apresenta uma nova acepção diante das famílias contemporâneas, tal como na cultura, saúde, economia e nas políticas públicas, em razão dos cuidadores de idosos serem uma mão-de-obra cada vez mais procurada, ainda mais em um país com uma projeção de transição demográfica em caminho do envelhecimento. O cuidador de idoso atinge uma valorização tão importante quanto as de babás nos países que ainda são considerados como jovens.

Portanto, cuidar do idoso requer tempo e dedicação constante, quando necessário. Os idosos que não precisam ou também não querem alguém para auxiliá-los, precisam, de certa forma, de alguma atenção especial, devido aos seus privilégios. Dessa forma, muitas famílias optam por pedir ajuda através de cuidadores de idosos, seja formal ou informal, em razão de não possuírem tempo e nem disposição.

3.2 O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A FUNÇÃO DE CUIDADOR DE IDOSO E A LEI Nº 150/2015 QUE REGULAMENTA O TRABALHO DOMÉSTICO

A legislação brasileira através da Portaria nº 397/2002, que visa reconhecer todas as ocupações do país, incluiu em seu ordenamento a função do cuidador de idosos. A partir desse procedimento compreende-se que o cuidador é uma ocupação identificada pelo nº 5162-10, catalogada no ramo da família pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) perante o reconhecimento do Ministério do Trabalho. (BRASIL, 2002)

A princípio é importante diferenciar ocupação de profissão. Conforme o Ministério do Trabalho e Emprego (2009, [online]) ocupação: “[...] é um conceito sintético não natural, artificialmente construído pelos analistas ocupacionais”, ou seja, visam na ordem administrativa e precisam de regulamentação para serem julgadas como uma profissão. Já a profissão, segundo Rodrigues (2002), é caracterizada por um conjunto de valores e normas regulamentada em lei. A profissão deverá ser concedida pelo Congresso Nacional para ser sancionadas perante o Presidente da República.

O cuidador de idoso, conforme descrição sumária da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), tem como características ocupacionais: “Cuidam de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.” (BRASIL, 2012, [online]). Para a ocupação não

é necessário ter um curso específico para exercer a função, apesar de que a sua ideia inicial é a profissionalização por meio de aprimoramentos de conhecimentos, seja por algum treinamento, cursinhos e etc.

As condições gerais de exercício apresentadas pela Classificação Brasileira de Ocupações são:

O trabalho é exercido em domicílios ou instituições cuidadoras de crianças, jovens, adultos e idosos. As atividades são exercidas com alguma forma de supervisão, na condição de trabalho autônomo ou assalariado. Os horários de trabalho são variados: tempo integral, revezamento de turno ou períodos determinados. No caso de cuidadores de indivíduos com alteração de comportamento, estes estão sujeitos a lidar com situações de agressividade. (CBO, 2000, [online]).

Em referência ao profissional, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) não apresenta conceito para a sua definição, mas entende-se que a profissionalização teria uma conotação de capacitação de trabalho geralmente relacionada a um conhecimento especializado de graduação ou cursos técnicos.

A função de cuidador de idoso, apesar de estar classificada no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), ainda não está regulamentada como uma profissão. Sendo assim, o cuidador poderá ser contratado como doméstico, com base na Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015. Trata-se de um gênero dessa função, no qual será determinado caso o cuidador trabalhe para alguma pessoa ou família, sem fins econômicos. No outro âmbito, por exemplo, o cuidador pode trabalhar em um hospital, asilo e similares. Nesse caso, não será considerado como um doméstico, mas sim um empregado urbano conforme a Consolidação das Leis do trabalho. (BRASIL, 2015).

Contudo, a classificação do cuidador de idosos no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), não apresenta novos direitos trabalhistas para essa atividade. Porém, representa um reconhecimento fundamental e inicial para suceder de uma regulamentação profissional dessa categoria. Enquanto não existir uma legislação direcionada para assegurar direitos próprios dos cuidadores, os devidos profissionais estão sujeitos as normas comuns, conforme a forma de contratação, que pode ser empregado, doméstico ou voluntário.

Conforme o Manual da Pessoa Idosa (2008, p.34):

A classificação da CBO garante que o desempenho do cuidador na atividade possa ser comprovado junto aos órgãos oficiais, tais como, Ministério do Trabalho e Emprego, Previdência Social, Receita Federal, IBGE, etc... Assim, a atividade poderá constar nas estatísticas oficiais de forma específica e não de forma genérica, sem as distinções que merece, como era feito até então.

De acordo com a Lei Complementar nº 150/2015, em seu artigo 1º, expressa que: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.” (BRASIL, 2015). A partir dessa concepção, pelo fato do cuidador de idoso não possuir legislação específica e ser respaldado na lei comum, não existem qualquer diretriz que indica qual o limite do trabalho de cuidador de idoso, por isso acaba executando diversas tarefas domésticas quando contratado pelas famílias.

Conforme jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho (TRT):

DOMÉSTICA X ACOMPANHANTE DE IDOSA OU ENFERMA - Se os elementos dos autos demonstram que a reclamante foi contratada e trabalhou como doméstica, não cabe acolher o pedido de pagamento de salário como acompanhante de pessoa idosa ou enferma. Com efeito, as atividades da reclamante se restringiam a afazeres domésticos exercidos no âmbito familiar e o fato de a empregada cuidar, à noite, da empregadora idosa, não desvirtua a natureza jurídica da relação, sendo relevante ressaltar que a reclamante sequer tem qualificação específica para cuidar de pessoas enfermas.

(TRT-3 - RO: 01191201109103003 0001191-12.2011.5.03.0091, Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/01/2012,17/01/2012. DEJT. Página 26. Boletim: Sim)

A presente jurisdição constata que o trabalho do cuidador de idoso não declara alguma limitação em seu exercício ocupacional. Dessa forma, no caso apresentado a pessoa contratada exerceu a função de cuidadora de idosa e enferma perante uma determinada pessoa, sendo assim, o fato de ser contratada como doméstica abrange todas as funções realizadas na residência. Portanto, conclui-se que não ocorreu desvio de sua natureza jurídica pelo fato da sua relação tratar-se de vínculo doméstico.

Nesse mesmo contexto, a presente jurisprudência firma que o acompanhante de enfermo, ou seja o cuidador, considera-se como empregado doméstico em todo o ambiente familiar, mesmo sendo fora de sua residência como em um hospital, por exemplo, conforme a seguir:

EMPREGADO DOMÉSTICO – ACOMPANHANTE DE ENFERMO – “Acompanhante de pessoa idosa enferma, é empregado doméstico, mesmo que os serviços sejam prestados em hospital onde se encontra internada a idosa, posto que o conceito de âmbito residencial abrange todo o ambiente que esteja diretamente ligado à vida da família.” (TRT 24ª R. – RO 99/2000 – (1268/2000) – Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima – DJMS 06.07.2000 – p. 39

Diante dessa concepção prestar cuidados para a pessoa idosa no âmbito doméstico, frequentemente, se agrega com outras atividades do cotidiano, ficando assim, o cuidador sobrecarregado em razão de atribuir-se sozinho perante todas as responsabilidades do idoso e da casa. Nesse sentido, identificar quais as atividades que o cuidador de idoso irá assumir é de extrema importância, pois diminui o risco de afetar às cautelas perante ao idoso e melhorar na qualidade e condições de emprego.

O cuidador de idoso será amparado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quando conceder de um contrato individual, conforme o Artigo 442 da CLT:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994) (BRASIL, 1943)

Dessa forma, corresponde em uma relação de emprego, e complementa o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho no qual expressa que: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.” (BRASIL, 1943). Ou seja, destina-se àquele cuidador que presta serviço em hospitais, instituições particulares, clínicas especializadas e etc. Mesmo nesses casos registra-se como uma ocupação na Carteira de Trabalho, porém aplica-se as normas da CLT.

As atividades realizadas pelo cuidador informal ou familiar não se diferem do cuidador formal, ambos executam a mesma função, porém o cuidador informal não detém de reconhecimento perante ao Ministério do Trabalho, desse modo não são remunerados em muitos casos. A partir dessa concepção, os cuidadores informais são considerados como voluntários que visam também o amparo ao idoso. Mesmo não reconhecidos pela legislação não significa que não possuam nenhum direito, caso não tenham condições de arcar ou cuidar da pessoa idosa sozinha. (SILVA, 2007).

Apesar dos cuidadores informais, ou seja, os voluntários, não serem reconhecidos pela sua atividade, podem os mesmos buscarem outros meios para auxiliarem no sustento da pessoa idosa. Através do Benefício da Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (nº 8.742/93), é concedido um salário mínimo mensal para as pessoas com idade a partir dos 65 anos, com o objetivo de auxiliar nas despesas do idoso como remédios, exames e etc. Esse benefício pode diminuir o número de idosos em asilos ou

instituições. Não é preciso ter contribuído ao INSS pois trata-se de um benefício assistencial. (INSS, 2017).

Segundo Camarano e Mello (2010), a atuação do Estado perante o cuidado do idoso em relação às atividades de cuidados formais domiciliares são quase inexistentes. O Estado opera mais em referência às Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPIs, por possuir baixo custo. Nessas instituições, buscam proteger os idosos e sua saúde, bem como do seu abandono. No entanto, infelizmente em muitos asilos a estrutura de atendimento ao idoso, principalmente os de baixa-renda ou sem poder aquisitivo, encontra-se bastante debilitada.

Os cuidados de longa duração em diversos países estão distribuídos entre o sistema de saúde e de assistência social. Portanto, quando se trata de casa de repouso, geralmente estão relacionadas com os sistemas de saúde; quanto as atividades da vida diária associadas (AVDs) provém da atuação da assistência social. Desse modo, no Brasil, quando abrange medidas de cuidados, a responsabilidade configura-se na assistência social voltada para acolher a pessoa idosa que não possui condições de se sustentar. (DEBERT; OLIVEIRA, 2015).

Conforme Camarano e Mello (2010) a importância do cuidador de idosos é cada vez mais fundamental diante da sociedade. Os cuidadores informais que trabalham em residências de família possuem uma grande demanda de procura em todo o mundo e, ainda, considera-se como a principal medida para a família contemporânea em prestar cuidados aos seus membros idosos. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mais de 80% dos idosos não conseguem exercerem atividades básicas diárias, bem como precisam de atenção especial para a sua saúde. (DEBERT; OLIVEIRA, 2015).

Nesse seguimento Carvalho (2003, p. 270) ressalta a importância de políticas de saúde e assistência social:

[...] as políticas de saúde e de assistência social vão introduzir serviços de proximidade voltadas a família e a comunidade. Os serviços coletivos implementados pelas políticas sociais, organizam-se e desenvolvem-se combinado diversas modalidades de atendimento ancorado na família e na comunidade. Fala-se hoje menos em internação hospitalar e mais em internação domiciliar, médico da família, **cuidador domiciliar**, agentes comunitários de saúde, em programas de saúde da família, centros de acolhimento, reabilitação, convivência, etc.

Em face da relevância do cuidador, as famílias precisam de ajuda para continuar com sua rotina, mesmo todos os membros auxiliando na vida do idoso, os membros familiares não podem largar os seus empregos, onde tiram o sustento de toda a família, para cuidar

exclusivamente do ente que necessita de uma atenção especial. Por isso, em virtude da demanda por pessoas capacitadas para serem cuidadoras, ou acompanhante de idoso, cresce cada vez mais a procura. Portanto, a mobilização para debater os direitos trabalhistas do cuidador de idoso é fundamental para todos.

3.3 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO LEGAL PARA O PRESTADOR DE SERVIÇO (O CUIDADOR) E QUEM CONTRATA O SERVIÇO (A FAMÍLIA, UMA INSTITUIÇÃO OU IDOSO): O QUE É PROPOSTO NO PL 4702/2012

Ao tratar da necessidade dos direitos da ocupação de Cuidador de Idoso ressalta-se que, mesmo não dispondo de legislação própria, o exercício desta ocupação é protegido por intermédio de normas comum. O contrato, quando existir, deverá ser firmado de acordo com a propositura da atividade e obrigatoriamente constar o código de ocupação nº 5162-10 na Carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS. Portanto, os cuidadores de idosos podem ser definidos como empregados, autônomos, domésticos e voluntários. A seguir faz-se algumas considerações sobre as definições citadas que identificam legalmente a ocupação do cuidador, bem como sobre o Projeto de Lei 4702/2012.

3.3.1 Cuidador empregado

Os cuidadores com vínculo empregatício são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme o artigo 3º: “[...] toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (BRASIL, 1943) Sendo assim, o empregador tem base também no artigo 2º, do mesmo dispositivo, e expressa que “[...] a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.” (BRASIL, 1943) A partir desses artigos, define-se as características do empregado estabelecidas em pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. (BATISTA, 2009).

Brevemente sobre as devidas características. Deverá ser prestado por pessoa física, portanto, o empregador poderá ser uma pessoa jurídica ou física. Pode-se citar como exemplo o cuidador de idoso que é contratado por um determinado hospital ou alguma instituição especializada. A pessoalidade aduz sobre a realização do trabalho, no qual só poderá ser prestado por quem foi contratado. Ao se referir a não-eventualidade é realizada de forma contínua e de permanência, com regulamentação. A função executada será concedida

atrás de contraprestação, ou seja, remunerado. E, para finalizar, a subordinação refere-se ao comprometimento com a direção no qual ficará subordinada juridicamente. (FIGUEIREDO, 2017).

A partir desse fundamento, configura-se em contrato de emprego no qual o cuidador de idosos será protegido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Portanto, o empregador deverá seguir as normas expressas na CLT, cabendo ao cuidador de idosos receber todos os direitos previstos, tais como recolhimento do FGTS, assinatura na carteira de trabalho, adicional noturno, horas-extras, repouso semanal remunerado, e outros assegurados pela lei. (BRASIL, 1943)

3.3.2 Cuidador autônomo

Quando o trabalhador exerce a sua atividade sem algum tipo de subordinação é considerado como autônomo, pois a prestação de serviço concede a responsabilidade contratual. De acordo com o vocábulo jurídico Silva (2004, p. 193) o autônomo conceitua-se: “Assim, pode-se concluir que trabalhador autônomo é todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. A prestação de serviços é de forma eventual e não habitual.”

Exposto isso, o cuidador de idosos autônomo poderá integrar-se de uma pessoa jurídica e exercer o seu trabalho a terceiros serviços, sem alguma relação de subordinação, ou seja, de emprego. Portanto, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não engloba o trabalhador autônomo, sendo eles amparados pelo Código Civil Brasileiro. Contudo, os cuidadores de idosos autônomos deverão recolher a sua contribuição sindical e contribuição social para a previdência social.

3.3.3 Cuidador doméstico

Nessa categoria os direitos do cuidador de idosos, por não possuírem legislação própria, são assegurados conforme a Lei complementar nº 150/2015 que dispõe sobre o trabalho doméstico. Sendo assim, aquele que executa sua função de natureza contínua e sem finalidades não lucrativas perante determinada pessoa ou família, estará inclusa nessa classe. (BRASIL, 2015).

Conforme o artigo 1º da Lei complementar nº 150/2015:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2015)

Posto a isso, os cuidadores de idosos se enquadram nesse contexto devido à natureza do serviço prestado, no qual condiz com uma pessoa física que realiza seu trabalho de modo contínuo na casa de família, não possuindo o objetivo de gerar lucro no âmbito domiciliar e por ganhar a sua remuneração. Contudo, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) não inclui o cuidador de idosos, ou seja o doméstico. Desse modo, a proteção contratual, visa na Lei Complementar nº 150, de 2015 e no Artigo 7º da Constituição Federal. (BORN, 2008).

Dentre os direitos assegurados para os domésticos estão: licença maternidade e paternidade, aviso prévio, férias, décimo terceiro, estabilidade, previdência social, vale transporte e etc. (BORN, 2008).

3.3.4 Cuidador voluntário

O cuidador voluntário não advém de contratos de emprego pois trata-se da pessoa que por determinado motivo, ou de livre vontade, concede sua função de forma gratuita. Geralmente é exercida por membros familiares como os filhos, irmãos, tios e etc. ou amigos próximos. Os voluntários atuam em domicílios ou entidades sem qualquer finalidade de lucro, diante a um contrato de trabalho voluntário. Portanto, poderá ser concedido para o mesmo algum bônus como vale alimentação, transporte e etc., fica a critério de quem necessita de voluntários. (BORN, 2008).

3.4 PROJETO DE LEI 4702/2012

Está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.702 de 12 de novembro de 2012, que pretende considerar a ocupação do cuidador de idoso como uma profissão regulamentada. Conforme declarado no Projeto Lei a profissionalização do cuidador de idosos deverá desempenhar funções exclusivamente para a pessoa idosa, cumprindo os devidos requisitos designados.

A proposta original foi realizada em 2011 perante ao Senado Federal com o Projeto Lei nº 284/2011, no qual foi analisado e modificado pela senadora Marta Suplicy. As

devidas alterações são denominadas como projeto substitutivo e, após esse procedimento que teve tramitação encerrado, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados como Projeto Lei nº 4.702/2012. (BRASIL, 2012).

A proposta da presente regulamentação profissional, formulada pelo senador Walder Moka (PMDB/MS), adveio da Portaria Interministerial nº 5.153, em razão do acelerado envelhecimento populacional no país, bem como a necessidade de elaborar novas alternativas para melhorar a qualidade de vida em prol do idoso e da família que lhe assegura. Esses fatos foram concedidos pelo conjunto do Programa Nacional de Cuidadores de Idosos administrado pela Secretaria do Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência em conjunto com a Secretária de Políticas de Saúde na intenção de desenvolver cuidadores no âmbito profissional. (GROISMAN, 2013).

Nesse contexto, o cuidador de idosos foi classificado como uma ocupação, em 2002, pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Diante disso, nota-se que a discussão em relação à profissionalização do cuidador de idoso já é um tema abordado ao longo dos anos e tem repercutido em função da demanda em relação a este tipo de trabalhador. O debate direciona-se acerca de quem poderá exercer essa ocupação que se pretende profissão, como também, quais serão os requisitos obrigatórios que deverão ser cumpridos para que uma pessoa possa realizar essa função. (DEBERT; OLIVEIRA, 2015).

De acordo com as mudanças propostas no Projeto Lei 4.702/12, a profissionalização do cuidador de idosos irá exigir escolaridade mínima e curso profissionalizante. Conforme em seu artigo 3º:

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador de pessoa idosa o maior de 18 (dezoito) anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, de natureza presencial ou semipresencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente.

§ 1º Caberá ao órgão público de que trata o caput regulamentar, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, carga horária e conteúdo mínimos a serem cumpridos pelo curso de formação de cuidador de pessoa idosa.

§ 2º O Poder Público deverá incentivar a formação do cuidador de pessoa idosa por meio das redes de ensino técnico-profissionalizante e superior.

§ 3º São dispensadas da exigência de conclusão de curso de formação à época de entrada em vigor desta Lei as pessoas que venham exercendo a função há, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que nos 5 (cinco) anos seguintes cumpram essa exigência ou concluem, com aproveitamento, o programa de certificação de saberes reconhecido pelo Ministério da Educação. (BRASIL, 2012, p.01).

Diante disso, esse projeto visa realizar um processo de educação para desenvolver novas atribuições e valorizar essa atividade em prol de obter uma qualificação adequada para

os novos profissionais, no intuito de operar seu trabalho com maior aptidão. Entretanto, a escolaridade e a formação mínima para ser cuidador de idosos será dispensada para quem já desempenha essa função no período mínimo de dois anos, conforme citado anteriormente. (DEBERT; OLIVEIRA, 2015).

A atividade do cuidador de idosos ainda não apresenta alguma limitação de até onde é permitido exercer a sua função em relação a saúde da pessoa idosa, entretanto, conforme o artigo 5º da PL 4.702/12, qualquer procedimento mencionado a saúde, deverá ser autorizada mediante a um profissional especializado. (BRASIL, 2012).

Art. 5º: É vedado ao cuidador de pessoa idosa, exceto se formalmente habilitado, o desempenho de atividades que seja de competência de outras profissões legalmente regulamentadas. Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica à administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde na forma do parágrafo 4º do art. 2º (BRASIL, 2012, p.01).

Dúvidas surgem em relação ao exercício da sua função perante a saúde, pois o projeto de Lei proposto não estabelece suas diretrizes. Portanto, constata-se que existe uma grande ressalva para diferenciar o cuidador de idosos dos domésticos, conforme o artigo 2º da PL 4.702/2012:

Art. 2º O cuidador de pessoa idosa é o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência **exclusivamente à pessoa idosa**, tais como:
 I – prestação de apoio emocional e na convivência social da pessoa idosa;
 II – auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;
 III – cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde;
 IV – auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer (BRASIL, 2012, p. 01, grifo nosso.)

Sendo assim, conforme visto no artigo, a responsabilidade do cuidador de idoso se delimita exclusivamente ao idoso, não aderindo aos serviços domésticos em geral. Importante realizar essa separação de atividades, pois torna a função do cuidador de idosos mais digna e efetiva perante a pessoa idosa, já que ao realizar todas as atividades da casa e para todos os membros familiares podem acarretar nos cuidados dos idosos.

No que tange em referência a contratação, o projeto de profissionalização aduz em três modos, de acordo com artigo 4º, da PL 4.702/2012:

Art. 4º O contrato de trabalho do cuidador de pessoa idosa: I – quando contratado por pessoa física para seu próprio cuidado ou de seu familiar, seguirá a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e legislação correlata; II – quando contratado por

pessoa jurídica, seguirá a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata. § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação do cuidador de pessoa idosa como Microempreendedor Individual. § 2º No caso do inciso I, é vedado ao empregador exigir do cuidador a realização de outros serviços além daqueles voltados ao idoso, em especial serviços domésticos de natureza geral. (BRASIL, 2012, p.01).

Observa-se no artigo anterior, que o inciso I, abrange o contrato da pessoa física perante o membro familiar ou pela pessoa idosa, aderindo ainda a lei dos domésticos. Para o cuidador que advém de pessoa jurídica utiliza-se o contrato com base nas Consolidações das Leis Trabalhistas (CLT). Entretanto, o projeto para a profissionalização do cuidador do idoso permite a contratação como um microempreendedor. (BRASIL, 2012).

As atividades dos cuidadores de idosos, quando considerados como empregado doméstico, não poderá ultrapassar oito horas diárias, aderindo um dia de folga durante a semana além de conter o adicional de 50% para horas extras e o adicional de 20% quando executar sua função durante o turno noturno, conforme a Lei dos domésticos. (BRASIL, 2015).

Portanto, conforme visto, o Projeto Lei nº 4.702 de 12 de novembro de 2012, há algumas mudanças em relação ao exercício da função do cuidador de idoso, dentre elas a breve limitação de sua atividade, bem como exigência de escolaridade e formação mínima e a possibilidade do cuidador de idosos ser considerado como um microempreendedor.

3.5 DA NECESSIDADE (OU NÃO) DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO CUIDADOR: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Ao longo das décadas anteriores, verifica-se mudanças demográficas na sociedade, em especial no que refere a longevidade das pessoas com o conseqüentemente envelhecimento da população, demandando a necessidade de cuidadores de idosos. Dessa forma, muitos familiares assumem a função de cuidador da pessoa idosa, bem como tem aumentado a procura por um profissional capacitado para exercer essa atividade que é cada vez mais comum. A partir dessa constatação, torna-se necessário debater sobre a profissionalização do cuidador de idosos, bem como os prós e os contras do Projeto Lei nº 4.702/12.

Verifica-se que a regulamentação profissional intenta buscar a delimitação da execução dessa atividade, sem atingir outros profissionais que atuam na área, com uma grande ressalva em distinguir a referida ocupação/profissão do empregado doméstico. O cuidador

tem como atribuição auxiliar a pessoa idosa, que não é considerada uma tarefa fácil, pois além de ser desgastante fisicamente, também o é psicologicamente. Contudo, atribuir a função do cuidador atividades próprias do trabalhador doméstico torna a atividade cansativa e prejudicial tanto para quem cuida quanto para quem recebe o cuidado. Nessa visão, é fundamental existir uma delimitação da presente função. (BRASIL, 2002).

Debert e Oliveira (2015, p. 37) expõe a declaração de Benedita da Silva, no segundo Encontro de Cuidadores realizado em 2014, conforme a seguir:

Queriam colocar cuidadores e cuidadoras como um trabalho doméstico, e a gente sabe que nós não gostaríamos, mesmo sendo um serviço prestado na casa das pessoas, em domicílios, [...] nós queremos especificar as atividades do cuidador, de uma cuidadora e de uma trabalhadora doméstica. Que é tão digno quanto uma cuidadora, mas não dá para você chegar e cuidar de alguém, fazer almoço, fazer jantar, e mais isso, e mais aquilo, e aí você vai ser mais uma doméstica e deixar lá o seu cliente de lado, ou você vai fazer para ele e vai deixar aquele outro serviço de lado. Aí você vai ser mandada embora direto, ninguém vai ter estabilidade, porque você não saberá evidentemente exercer sua função, então nós estamos tratando também dessa parte muito cuidadosamente.

A profissionalização do cuidador de idoso entra em colisão com o posicionamento dos profissionais de enfermagem, pois o projeto de certo modo concede funções próprias do profissional da enfermagem para aqueles que não possuem alguma especialização, ou seja, essas funções são permitidas pela legislação aos técnicos de enfermagem e aos auxiliares de enfermagem. Sendo assim, a PL 4.702/12 não dispõe com clareza a delimitação do exercício profissional. (DEBERT; OLIVEIRA, 2015)

A exigência de uma formação mínima para poder exercer a atividade de cuidador de idoso gera questões polêmicas, pois grande porcentagem dos cuidadores de idosos são efetuados por pessoas com baixa escolaridade, conforme segue um trecho do depoimento do presidente de uma associação de cuidadores de idosos, Jorge Roberto de Souza retirada do artigo de Debert e Oliveira (2015, p.14)

A minha fala permanece a mesma porque eu acredito no que eu estou falando. As pessoas, que defendem hoje nível fundamental, e defendiam nível médio; para falar a verdade, a defesa, a princípio de uma grande maioria, era de nível médio. Aí um grupo, quando via que eu defendia abaixo do nível fundamental, que saiba ler e escrever, de quarta série em diante, aí começaram a bater na tecla de pelo menos primeiro grau. [...] Nós aqui (na associação) temos seis mil cadastros de cuidadores de idosos, [...] e no nosso banco de dados, 60% têm abaixo do nível fundamental, e já trabalham, já prestam serviço, já têm suas carteiras assinadas, já sobrevivem e levam o sustento do seu lar com esse trabalho.

Nesse seguimento, Debert e Oliveira (2015, p.15) entrevistam a gerontóloga Marília Berzins que possui uma concepção favorável a esse requisito: “Eu acho isso fundamental, é extremamente importante, porque você tem de pensar quem é o cuidador, o que ele faz, e precisa do mínimo, tem que saber ler e escrever para ver uma receita médica, conversar com um médico.”

A partir dessa concepção, nota-se que a maioria das pessoas que desenvolvem essa atividade não possuem uma escolaridade mínima e muitas já exercem essa função no mercado de trabalho por um bom tempo, tirando disso o seu próprio sustento. Em controvérsia, é fundamental existir uma escolaridade mínima para questões ligadas aos cuidados da saúde, como o manuseio de medicamentos, a leitura e interpretação de uma bula e etc., em razão da família que contrata ou empregador, conseguirem uma proteção nesse cuidado perante ao idoso.

Diante disso, a PL 4.702/12 requer que a profissão seja regulamentada com um curso específico, porém desobriga esse atributo para quem exerce essa atividade pelo menos há dois anos, com a opção de que obtenham certificado de saberes do Ministério da Educação no máximo em cinco anos. A grande questão é que a formação requerida no projeto visa na qualificação desses profissionais, mas deixa em aberto a opção de não realizar o curso especializado, perdendo assim o seu principal fundamento.

A importância de conter algum curso preparatório de cuidador de idosos advém de uma necessidade de qualificação mínima para o exercício da função, pois o empregado doméstico que queira exercer a função de cuidador, não vai possuir qualquer orientação para desenvolver essa atividade, em razão de possuírem encargos diferentes e que devem ser respeitados.

Em relação as horas trabalhadas, a PL 4.702/12 abrange o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aduz sobre a jornada de trabalho conforme o artigo 58: “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.” (BRASIL, 2012). Sendo assim, acredita-se que a regulamentação profissional ordena uma jornada menos exploratória para o cuidador de idosos, valorizando a sua função que possui certo desgaste físico e mental. Entretanto, as famílias terão que conter mais disponibilidade financeira, visto que estabelecido as horas diárias determinadas famílias irão precisar contratar mais de um cuidador, tornando-se assim inviável os gastos para as famílias.

Perante essa concepção, fato de necessitar de uma demanda maior em referência a contratação para conseguirem assegurar todos os cuidados fundamentais da pessoa idosa,

muitos reputam sobre a diminuição na procura em contratar cuidadores domiciliares, tornando-se uma visão negativa em relação aos familiares e também para os cuidadores. (OLIVEIRA, 2015).

Apesar da expressa jornada de 8 (oito) horas definida pela legislação em relação ao cuidador de idosos, poderá ocorrer uma certa redução individual da remuneração em razão do tempo trabalhado, pelo fato das famílias necessitarem de contratar mais de um cuidador de idosos para o devido amparo pessoal. Em razão desse fato, muitos cuidadores vão ter que trabalhar em mais de um local para conseguirem ter um salário digno, no qual poderá ser ainda mais desgastante, se for em lugares distantes entre si. (DEBERT; OLIVEIRA, 2015).

Conforme a dirigente de associação, Oliveira (2015, p. 27):

Por melhor que tenham sido as intenções dos nossos legisladores, como sempre há equívocos; por não fazer consulta popular, eles não nos consultaram. Se tivessem consultado o cuidador de idosos, poderia se pensar numa flexibilização, numa negociação referente ao trabalho do cuidador. Porque aí gera especificidade, o cuidador é bem diferente do empregado doméstico tradicional. Então, muitas famílias que antes tinham dois cuidadores 24 por 24, se viram da noite para o dia obrigadas a ter quatro cuidadores para atender uma legislação. E muitos cuidadores que trabalhavam 24 por 24, já totalmente adaptados a esse trabalho, ganhando aí dois, três, quatro salários, tiveram que, para ganhar o mesmo tanto, trabalhar em 2 lugares. Só que é mais complexo pegar dois empregos, duas famílias diferentes, duas locomoções diferentes, onde gera mais stress. [...] as famílias estão prejudicadas, mas eu acho importante, lógico, [os direitos] agora estão para sair aí, fundo de garantia e adicional noturno

Outro fator relevante, trata-se do parágrafo primeiro do artigo quarto da PL 4.702/12 que expressa: “[...] o disposto nesse artigo não impede a contratação do cuidador da pessoa idosa como microempreendedor individual.” (BRASIL, 2012, p.01). Em relação a isso surge uma omissão em referência a esse procedimento, no qual os direitos e garantias de contratação de cuidador como microempreendedor individual não está configurado dentro do alcance das diretrizes dispostas nesse projeto. Sendo assim, não possui alguma proteção legislativa, visto que não está amparado pela lei do trabalhador doméstico e nem no projeto de profissionalização. (DEBERT; OLIVEIRA, 2015).

Posto a isso, ainda disserta Debert e Oliveira (2015, p.34):

Desse ponto de vista, a legislação específica que está em tramitação pelo PL 4.702 e consta da EC nº 72 perderia seus efeitos protetivos para a profissionalização da atividade de cuidar de idosos no Brasil trabalhador, uma vez que o parágrafo em questão abriria a possibilidade de o cuidador de idosos ser contratado sob outro regime, totalmente fora do alcance das diretrizes estabelecidas nessas leis.

Por conseguinte, nota-se que determinadas especialidades associadas a função do cuidador de idoso necessitam de mudanças perante a grande demanda de novos profissionais no mercado de trabalho. Os prejuízos ou benefícios proporcionados pelo projeto de profissionalização ainda instauram e necessitam de alterações em relação a jornada de trabalho e outros aspectos. Importante valorizar as atividades prestada por essas pessoas elevando o seu *status* profissional e sua valorização. Não se pode esquecer das famílias que contratam esses serviços, a proteção e a qualidade, bem como a pretensão de oferecer o cuidado básico para o idoso com custos acessíveis.

Complementa Ribault (2012, p. 129):

A vontade oficial de profissionalizar os serviços à pessoa em situação de fragilidade ainda não conseguiu conter a segregação profissional que resulta das escolhas de políticas públicas, dos dispositivos institucionais e das práticas profissionais. Tentamos explicar esse insucesso pela ausência de uma representação pluralista da profissionalidade e de um reconhecimento dessa representação.

Portanto, o presente projeto almeja diferenciar o cuidador de idosos perante outras profissões, através de regulamentação legislativa para essa categoria. Conceder dignidade na construção da identidade e da profissional e a sua valorização requerem formas igualitárias entre as partes, proporcionando conciliações benéficas tanto para a família quanto para o cuidador em respeito aos direitos dos idosos.

4 CONCLUSÃO

Diante do envelhecimento populacional são inúmeros os novos desafios para proporcionar uma vida mais digna para a pessoa idosa e a todos que lhes amparam. Nesse contexto, depara-se com a proposta da profissionalização do cuidador de idosos através do Projeto de Lei 4.702/12.

A partir desse estudo monográfico, desdobrasse os direitos dos idosos, bem como desenvolve-se a indagação sobre a necessidade de profissionalizar a função que concede auxílios e cuidados para a terceira idade, analisando seus benefícios e prejuízos com base nos dilemas propostos nesse Projeto de Lei.

Primordialmente, a terceira idade, como referida no desenvolvimento deste estudo, é considerada como uma faixa etária em situação de vulnerabilidade e que precisa de amparos e meios legais que assegurem sua proteção. Porém, entendemos que nem todos os idosos carecem de um cuidador. A imagem da terceira idade modificou-se ao longo do tempo, com a justificativa fundada no avanço da medicina, prevenções, e entre outros fatores, aderindo uma concepção mais ativa diante a sociedade. Contudo, não são todas as pessoas que alcançam a velhice com plenitude.

O Projeto de profissionalização do cuidador de idosos almeja a regulamentação legislativa dessa atividade, motivada pela grande demanda na procura de profissionais para auxiliarem nos cuidados da pessoa idosa, em consequência da maior longevidade populacional. Os cuidadores de idosos domiciliares acabam sendo a primeira opção para propiciar o bem-estar da terceira idade entre as famílias contemporâneas.

Acreditamos que é de fundamental importância a regulamentação dessa atividade em virtude do seu reconhecimento, qualificação e, principalmente, de sua segurança jurídica em prol dos direitos trabalhistas. Entretanto, contata-se que existem dúvidas sobre as condições apresentadas na PL nº 4.702 de 2012 em relação ao processo de profissionalização do cuidador de idosos, já que o presente projeto de Lei não apresenta determinadas diretrizes que poderão trazer prejuízos para o cuidador e ao seu empregador

Dessa forma, inicia-se com a questão da ambiguidade de interpretação diante dos atributos expressos no Projeto de Lei nº 4.702. A delimitação profissional apresentada não esclarece sobre até onde seus afazeres exclusivamente voltados aos idosos será permitida. Visto que poderá existir uma junção com a atividade de doméstico, como, por exemplo, no caso do idoso que mora sozinho e precisa de ajuda com funções caracterizadas como de serviço doméstico.

Além disso, mesmo com a regulamentação profissional, conforme visto no projeto, o cuidador de idosos ainda será contratado como doméstico perante as famílias, acarretando na obscuridade em limitar a sua atividade, que em consequência será mais explorada e desvantajosa por englobar todas as funções da casa.

Em relação à exigência mínima de escolaridade ou curso especializado, trata-se de uma condição benéfica para quem contrata o profissional, pois se configura em uma segurança para o manuseio de remédios, contribuindo na qualidade de vida do idoso, bem como a tranquilidade para a família que anseia por cuidados seguros. Desse modo, esse requisito é fundamental em razão do cuidador de idosos ter alguma orientação em seu exercício profissional. No entanto, torna-se polêmica essa condição pelo fato de que a grande maioria dos cuidadores que estão no mercado de trabalho não possuem qualquer escolaridade ou especialidade e o Projeto de Lei prevê suas permanências na atividade.

Ao mesmo tempo em que atribui limitação na jornada de trabalho e qualificação mínima, as famílias terão que arcar com contratações de maior número de cuidadores para cumprir com a legislação. Ressalta-se que nem todas as famílias cujos idosos necessitam de cuidadores possuem condições de contratar mais de um cuidador, pois o valor a ser pago pode até triplicar. Sendo assim, indaga-se sobre a diminuição da procura por este serviço e, conseqüentemente, diminuirá a contratação desses profissionais.

Soma-se a isso, a fragilidade na formação da profissionalização do cuidador de idosos, em decorrência da disputa com as outras profissões correlatas, que limitam suas funções, bem como as atribuições concedidas aos seus direitos trabalhistas.

Se o debate for pela aprovação do projeto de profissionalização do cuidador de idosos, aduz sobre o reconhecimento da profissão, pode produzir a diminuição da demanda na procura, visto que os custos para as famílias vão ser muito elevados. Se for contra ao projeto, cabe críticas a jornada de trabalho estendida e o desgaste dos profissionais, bem como a sua qualificação não será tão eficiente no nosso entender.

Anseia-se, portanto, que existem imprecisões legais em referência ao projeto que visa a profissionalização do cuidador de idosos, em virtude de seus pontos controversos resultantes da análise dos requisitos expressos no projeto. Sendo assim, não almejo em esgotar ou finalizar com a matéria abordada e sim direcionar novos caminhos de estudos ainda mais aprofundados em razão de tratar-se de um tema polêmico sobre o devido campo de conflito acerca dos lugares ocupados pelo cuidador de idosos.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; GIACOMIN, Karla Cristina; CAMARANO, Ana Amélia. **Política Nacional Dos Idosos: Velhas e novas questões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. 622 p.
- ALMEIDA, Ana Paula. **Pais idosos: Responsabilidade familiar**. 2015. Disponível em: <<https://anaufms.jusbrasil.com.br/artigos/186614542/pais-idosos-responsabilidade-familiar>>. Acesso em: 02 nov. 2017.
- ALVES, Paulo Roberto Ramos et al. Do constitucionalismo sanitário ao Estatuto do Idoso: o direito à saúde como aquisição evolutiva e suas formas de efetivação. **RBCEH**, Passo Fundo, RS, v.5, n. 2, p. 141-149, jul./dez. 2008.
- AMENDOLA, F.; OLIVEIRA, M. A. D. C.; ALVARENGA, M. R. M. Qualidade de vida dos cuidadores de pacientes dependentes no programa de saúde da família. **Rev. Texto e Contexto**, Florianópolis, v.17, n. 2, abr./jun. 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v17n2/07.pdf>> Acesso em: 14 fev. 2009.
- ARAUJO, Jeferson Santos et al. Perfil dos cuidadores e as dificuldades enfrentadas no cuidado ao idoso, em Ananindeua, PA. **Rev. bras. geriatr. gerontol.** Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 149-158, Mar. 2013 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180998232013000100015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 nov. 2017.
- AVELAR, Matheus Rocha. **Manual de Direito Constitucional**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- BALTES, P. B. Theoretical propositions of the lifespan developmental psychology: On the dynamics between growth and decline. **Developmental Psychology**, v.23, p. 611-696. 1987.
- BALTES, P. B. On the incomplete architecture of human ontogeny. Selection, optimization, and compensation as foundation of developmental theory. **American Psychologist**, v.52, n. 4, p. 366-380. 1997.
- BATISTA, Fabrício Ribeiro. **Definição de Empregado e Empregador**. 2009. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/definicao-de-empregado-e-empregador/37119/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.
- BENJAMIN César de Queiroz. Reforma, nação e barbárie. **Revista Inscrita. Brasília**, CEFESS, n.1, p. 7-14, Nov., 1997.
- BERZIZNS, Marília Ansemo Viana da Silva. **Cuidar Melhor e Evitar a Violência, Manual do Cuidador da Pessoa Idosa**. Brasília, 2008.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 03.mar.2011.
- BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 24 out.2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº. 397, de 10 de dezembro de 1999. **Institui a Classificação Brasileira de Ocupações**. Brasília; 2002. Disponível em: Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Lei Nº. 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Aprova o Estatuto do Idoso e da outras providências**. Brasília: 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia prático do cuidador**. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2178, de 2011. **Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador. Câmara dos Deputados: Projetos de Leis e Outras Proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=518075>> Acesso em 12 set. 2017.

BRASIL. República Federativa do Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4702, de 09 de novembro de 2012. **Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1053572&filenome=Avulso+-PL+4702/2012>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº. 150, de 1º. de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º. da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências**. Brasília, 02 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 21 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017. **Altera os Arts. 3o, 15 e 71 da lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá Outras Providências**. Brasília, DF, 12 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13466.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRITO, F.C; LITVOC, C. J. Conceitos básicos. In.: BRITO, F.C; LITVOC, C. J. **Envelhecimento – prevenção e promoção de saúde**. São Paulo: Atheneu, p.116, 2004.

BOAS, Marco Antônio Vilas. **Estatuto do idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOAS, Marco Antônio Vilas. **Estatuto do Idoso Comentado: Artigo por Artigo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: Ética do Humano, compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BORN, Tomiko (Org.). Cuidar Melhor e Evitar a Violência. **Manual do Cuidador da Pessoa Idosa**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2008.

BOUCINHAS, Ana. **A Velhice pela História**. 2016. Disponível em: <<http://www.amantesdavida.com.br/a-velhice-pela-historia/>>. Acesso em: 14 set. 2017.

BERNARDES, Camila Fernandes Santos; CALCAGNO, Matheus Braga Calcagno. **A dignidade da pessoa humana como norma-princípio e seus reflexos à concretização dos direitos fundamentais sociais**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c929f2210333206f>>. Acesso em: 20 set. 2017.

GROISMAN, Daniel. Formação dos cuidadores de idosos: avanços e retrocessos na política pública de cuidados no Brasil. In.: **Seminário Trabalhadores Técnicos em Saúde: aspectos da qualificação profissional no SUS**, 7 de maio de 2013. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.observatorio.epsjv.fiocruz.br/upload/seminario%20final/Cuidador_Daniel_Groisman.pdf>. Acessado em 29 set. 2014.

BERQUÓ, E. Algumas considerações demográficas sobre o envelhecimento da população no Brasil. In.: Congresso Nacional Sobre Envelhecimento Populacional. 1998. Brasília.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O Direito à Saúde da Pessoa Idosa**. 2008. 288 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

CACHIONI, Meire. Universidade da Terceira Idade: História e Pesquisa. **Revista Temática Kairós**, São Paulo, p.01-08, dez. 2002. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/viewFile/15225/11354>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

CAMARANO, Ana Amélia. **Demografia do Envelhecimento**. São Paulo: Business, 2009. 52 slides *oline*, color.

CAMARANO, A. A. (Org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: Ipea, 2010.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARNEIRO, Verônica Lopes; FRANCA, Lucia Helena de Freitas Pinho. Conflitos no relacionamento entre cuidadores e idosos: o olhar do cuidador. **Rev. bras. geriatr. gerontol.** Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 647-662, 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232011000400005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 nov. 2017.

CARVALHO, M. do Carmo Brant de. **Famílias e políticas sociais.** In: Ana R. Acosta e Maria Amalia F. Vitale. (Org.) Família: Redes, Laços e Políticas Públicas. São Paulo: IEE/PUC – SP, 2003. p. 267-274

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 14. ed. Florianópolis: Conceito, 2012

COSTA, E. F. A.; PEREIRA, S. R. M. Meu corpo está mudando o que fazer? In.: PACHECO, J. L. et al. (Orgs.). **Tempo rio que arrebatá.** Holambra: Setembro. 2005, p. 13-25.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da; MULLER, Neusa Pivatto; VALMORBIDASTEPANSKY, Daizy. **Estatuto do Idoso: Dignidade como Foco.** Brasília: Cip, 2013. Disponível em: <www.sdh.gov.br>. Acesso em: 28 set. 2017.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário.** 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Amanda Marques de. A profissionalização da atividade de cuidar de idosos no Brasil. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.,** Brasília, n. 18, p. 7-41, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000400007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 nov. 2017.

EFING, Antônio Carlos. **Direitos dos idosos: Tutela Jurídica do Idoso no Brasil.** São Paulo: Ltr, 2014.

ELIANE, Jost Blessmann. **Corporeidade e envelhecimento:** o significado do corpo na velhice. 2003. Dissertação (Mestrado em Ciências do Movimento Humano) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul Programa de Pós-Graduação Escola de Educação Física, Porto Alegre, 2003.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (2015). Projeto de Resolução nº 5493/15, de 09 de junho de 2015. **Convenção Interamericana Sobre A Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.** Washington, D.C, 09 jun. 2015. Disponível em: <<http://fiapam.org/wp-content/uploads/2015/07/OEA-Convención-portugués.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2010.

FELIX, Jorgemar Soares. **Economia da longevidade:** uma revisão da bibliografia brasileira sobre o envelhecimento populacional. 2007. 17 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Puc, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.pucsp.br/desenvolvimento_humano/Downloads/JorgeFelix.pdf>. Acesso em: 23 set. 2017.

FERREIRA Filho, Manoel G. et. al. **Liberdades Públicas.** São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9>>

1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 02 de Out. 2017.

FIGUEIREDO, Fred. **Quais os requisitos para ser considerado empregado?** 2002. Disponível em: <<https://fredfbf.jusbrasil.com.br/artigos/121942857/quais-os-requisitos-para-ser-considerado-empregado>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso:** Doutrina, Jurisprudência e Legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLDMAN, S. N. Velhice e direitos sociais. In: PAES, S. P. et al. (Org.). **Envelhecer com cidadania: quem sabe um dia?** Rio de Janeiro: ANG CBCISS, 2000. p. 13-42.

GRIESINGER, Denise; AMADO, Aécio (Ed.). **Publicada lei que garante prioridade especial a idosos maiores de 80 anos.** 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-07/partir-de-hoje-idosos-maiores-de-80-anos-passam-ter-prioridade>>. Acesso em: 23 set. 2017.

GROISMAN, Daniel. Formação dos cuidadores de idosos: avanços e retrocessos na política pública de cuidados no Brasil. In.: **Seminário Trabalhadores Técnicos em Saúde: aspectos da qualificação profissional no SUS**, 7 de maio de 2013. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.observatorio.epsjv.fiocruz.br/upload/seminario%20final/Cuidador_Daniel_Groisman.pdf>. Acessado em 29 set. 2014.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -. **População.** 1940. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 19 set. 2017.

INSS. Assessoria de Comunicação Social do. **Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC).** 2017. Disponível em: <<https://portal.inss.gov.br/informacoes/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

JUSTO, José Sterza. O Idoso como protagonista social. **Revista A Terceira Idade**, v.21. n. 48. p. 39- 53. 2010.

KALACHE, Alexandre. Envelhecimento populacional no Brasil: uma realidade nova. **Cad. Saúde Pública**. v.3, n.3, p.217-220. 1987. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v3n3/v3n3a01.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

LEMOS, Jessica. **Velhice e Políticas Públicas: Um Estudo preliminar das percepções dos idosos junto ao Grupo Antonieta de Barros –SESC Florianópolis.** 2013. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

LEME, Edvaldo de Oliveira. **Cuidador Formal e Informal.** 2015. Disponível em: <<http://portalhomecare.com.br/cuidador-formal-e-informal/>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. Ciência e pesquisa: livro didático. 2. ed. rev. e atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

LIMA-COSTA, Maria Fernanda; VERAS, R. Saúde Pública e Envelhecimento. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.19, n 3, p 700-7001, mai., 2003.

LUIZ DE MARCHI NETTO, Francisco. Aspectos biológicos e fisiológicos do envelhecimento humano e suas implicações na saúde do idoso. **Pensar a Prática**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 75-84, nov. 2006. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fe/article/view/67/2956>>. Acesso em: 04 set. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, out. 2001. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/2074/direitos-humanoscidadania-e-educacao>> Acesso em: 20 set. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COIMBRA JUNIOR, Carlos E. A. **Antropologia, Saúde e Envelhecimento**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002. 209 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade: Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007

MOREIRA, Morvan de Mello. **Envelhecimento da população brasileira: aspectos gerais**. Disponível em <www.fundaj.gov.br> Acesso em: 20 set. 2017.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional**. 26. Ed. São Paulo: Método, 2016.

NAVARRO, Sandra Huenchuan. **Marco Legal y de políticas a favor de las personas mayores en América Latina**. Serie Población y Desarrollo, n 51. Santiago de Chile: Cepal, 2004.

NERI, Anita Liberalesso. O legado de Paul B. Baltes à Psicologia do Desenvolvimento e do Envelhecimento. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 1, p. 17-34, jun. 2006. Disponível em:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413389X2006000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: em: 03 set. 2017.

NERI, Anita Liberalesso; YASSUDA, Mônica S.; CACHIONI, Meire. **Velhice Bem-Sucedida: Aspectos afetivos e cognitivos**. 3. ed. Campinas: Papyrus, 2008.

NETTO, M. Papaleo **O Estudo da Velhice no Século XX: Histórico, Definição do Campo e Termos Básicos**. In: Freitas, E. ET. al (Orgs). Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Broogan, 2002.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Amanda Marques de (2015). **A invenção do cuidado: entre o dom e a profissão**. Tese (doutorado) em Ciências Sociais. Campinas: IFCH/Unicamp.

ONU – Nações Unidas no Brasil. Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento Nações Unidas do. **A ONU e as pessoas idosas**. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>>. Acesso em: 06 set. 2017

OTTONI, Máximo Alessandro Mendes. **A trajetória das políticas públicas de amparo ao idoso no brasil**. 2012. 95 f. Tese (Doutorado) - Curso de Desenvolvimento Socia, Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, Montes Claros, 2012. Disponível em: <[file:///C:/Users/USER/Downloads/maximo_alessandro_mendes_ottoni \(3\).pdf](file:///C:/Users/USER/Downloads/maximo_alessandro_mendes_ottoni%20(3).pdf)>. Acesso em: 09 out. 2017.

OKUMA, Silene Sumira. **O Idoso e a Atividade Física**. São Paulo: Papirus Editora, 1998.

PARK, Margareth Brandini. **O ciclo da vida representado nas páginas dos Almanques de Farmácia Brasileiros**. Editora Alínea, 2006.

PENTEADO FILHO, N. S. **Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO JUNIOR, G. **O Brasil de cabelos brancos: dos conceitos e números sobre a velhice a universidade da terceira idade**. 2003. 100 f. (Monografia de Conclusão de Curso em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de Campinas - Instituto de Ciências Humanas. Campinas, 2003.

PINTO, Regina Bueno Ribas; BASTOS, Laudelino Cordeiro. Abordagem das pesquisas em epidemiologia aplicada à gerontologia no Brasil: revisão da literatura em periódicos, entre 1995 e 2005. **Rev. bras. epidemiol.** São Paulo, V. 10, N. 3, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415790X2007000300007&lng=p&t&nrm=>>. Acesso em: 21 set. 2017.

RATTON, Ângela Maria Lima. Biblioterapia. **Revista Escola de Biblioteconomia da UFMG**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 198 – 24, set. 1975.

RODRIGUES, M. De L. **Sociologia das profissões**. Celta Editora. Portugal. 2002.

RIBAUT, Thierry. Cuidadoras domiciliares: que tipo de profissionalização? In.: HIRATA, H.; GUIMARÃES, N. A. (Orgs.). **Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care**. São Paulo: Atlas, 2012.

SALGADO, Sebastião. **Livro terra**. São Paulo: Schwarcz, 1997.

SANTOS, Silvia Maria Azevedo dos. **Idosos, família e cultura: Um estudo sobre a construção do papel do cuidador**. Campinas: Alínea, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. **Relações entre as alterações históricas na dinâmica demográfica Brasileira e os Impactos Decorrentes do processo de envelhecimento da população.** Rio de Janeiro: Ibge, 2016.

SINÉSIO, N. B. O. **Universidade da melhor idade: uma proposta salesiana para idosos.** Campo Grande: UCDB, 1999.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo.** São Paulo: Saraiva, 2010.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANEXOS

ANEXO A – PROJETO LEI 4702/2012

PL → 4702/2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa é regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O cuidador de pessoa idosa é o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência exclusivamente à pessoa idosa, tais como:

I – prestação de apoio emocional e na convivência social da pessoa idosa;

II – auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III – cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde;

IV – auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer.

§ 1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa idosa, de instituições de longa permanência, de hospitais e centros de saúde, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado à pessoa idosa.

§ 2º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade.

§ 3º As funções do cuidador de pessoa idosa deverão ser fundamentadas nos princípios e na proteção dos direitos humanos e pautadas pela ética do respeito e da solidariedade.

§ 4º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso III deste artigo deverão ser autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador de pessoa idosa o maior de 18 (dezoito) anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, de natureza presencial ou semipresencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente.

§ 1º Caberá ao órgão público de que trata o caput regulamentar, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, carga horária e conteúdo mínimos a serem cumpridos pelo curso de formação de cuidador de pessoa idosa.

§ 2º O Poder Público deverá incentivar a formação do cuidador de pessoa idosa por meio das redes de ensino técnico-profissionalizante e superior.

§ 3º São dispensadas da exigência de conclusão de curso de formação à época de entrada em vigor desta Lei as pessoas que venham exercendo a função há, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que nos 5 (cinco) anos seguintes cumpram essa exigência ou concluam,

com aproveitamento, o programa de certificação de saberes reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O contrato de trabalho do cuidador de pessoa idosa:

I – quando contratado por pessoa física para seu próprio cuidado ou de seu familiar, seguirá a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e legislação correlata;

II – quando contratado por pessoa jurídica, seguirá a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação do cuidador de pessoa idosa como Microempreendedor Individual.

§ 2º No caso do inciso I, é vedado ao empregador exigir do cuidador a realização de outros serviços além daqueles voltados ao idoso, em especial serviços domésticos de natureza geral.

Art. 5º É vedado ao cuidador de pessoa idosa, exceto se formalmente habilitado, o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões legalmente regulamentadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde na forma do § 4º do art. 2º.

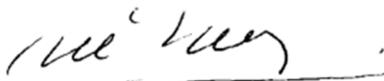
Art. 6º O Poder Público deverá prestar assistência à pessoa idosa, em especial a de baixa renda, por meio de profissional qualificado, seja cuidador de pessoa idosa ou não.

Parágrafo único. O cuidador atuará em parceria com as equipes públicas de saúde, sendo acolhido e orientado por seus profissionais.

Art. 7º Aumentam-se em 1/3 (um terço) as penas para os crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), quando cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ANEXO B- LEI Nº 10.741/03



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

~~Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:~~

§ 1º A garantia de prioridade compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017\)](#)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008\).](#)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. [\(Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#), zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais
CAPÍTULO I
Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III
Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008\)](#)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das

ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013\)](#)

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013\)](#)

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [\(Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013\)](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [\(Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013\)](#)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. [\(Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017\).](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

~~Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:~~

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem

como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011\)](#)

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. [\(Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011\)](#)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na [Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011\)](#)

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

[art27](#) Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e [§ 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999](#), ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no [art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991](#).

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. [\(Vigência\)](#)

CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

~~I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;~~

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; ([Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011](#))

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. ([Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011](#))

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: ([Regulamento](#)) ([Vide Decreto nº 5.934, de 2006](#))

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

~~Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.~~

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. ([Redação dada pela Lei nº 12.899, de 2013](#))

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas, previstas na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#);
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a [Lei nº 8.842, de 1994](#).

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III – estar regularmente constituída;
- IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
 - III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
 - IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
 - V – oferecer atendimento personalizado;
 - VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
 - VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
 - VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
 - IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
 - X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
 - XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
 - XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
 - XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
 - XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
 - XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
 - XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
 - XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.
- Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da [Lei nº 8.842, de 1994](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de

atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do [art. 50 desta Lei](#):

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das [Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), e [9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V Do Acesso à Justiça CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017\).](#)

CAPÍTULO II Do Ministério Público

Art. 72. [\(VETADO\)](#)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do [art. 273 do Código de Processo Civil](#).

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. ([Vide ADI 3.096-5 - STF](#))

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os [arts. 181 e 182 do Código Penal](#).

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;" (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.10.2003

ANEXO C- JURISPRUDÊNCIA

**TJDFT****Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios**

Classe : APC – Apelação Cível
Nº. Processo : 2005.01.1.007686-5
Apelante : BENJAMIN SANGIK CHO
Apelado : DISTRITO FEDERAL
Relator Des. : JOÃO EGMONT LEÔNCIO
Revisor Dês. : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE MÁXIMA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM REDUÇÃO DE SALÁRIO, FORMULADO POR FILHO DE PESSOA IDOSA OBJETIVANDO ASSISTIR-LHE DIANTE DA DOENÇA E SOLIDÃO QUE O AFLIGEM – CUIDADOS ESPECIAIS QUE EXIGEM DEDICAÇÃO DO FILHO ZELOSO, ÚNICA PESSOA RESPONSÁVEL PELO GENITOR - DEVER DE AJUDA E AMPARO IMPOSTOS À FAMÍLIA, À SOCIEDADE, AO ESTADO E AOS FILHOS MAIORES – DOCTRINA - ORDEM CONCEDIDA. I. De cedição conhecimento que se deve procurar conferir a maior efetividade às normas constitucionais, buscando-se alcançar o maior proveito, sendo também certo que as mesmas (normas constitucionais) têm efeito imediato e comandam todo o ordenamento jurídico. II- Ao estabelecer que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (art. 230 CF/88), e que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, 2ª parte CF/88), a Carta Maior prioriza a atenção ao idoso em razão desta sua condição especial que o torna merecedor de proteção e atenção especial por parte daquelas entidades (família, sociedade e o Estado).

III- A efetividade da prestação jurisdicional implica em resultados práticos tangíveis e não meras divagações acadêmicas, porquanto, de há muito já afirmava Chiovenda, que o judiciário deve dar a quem tem direito, aquilo e justamente aquilo a que faz jus, posto não poder o processo gerar danos ao autor que tem razão. IV - Doutrina. “Os idosos não foram esquecidos pelo constituinte. Ao contrário, vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de direitos específicos, como do direito previdenciário (art. 201, I), do direito assistencial (art. 203, I), mas há dois dispositivos que merecem referência especial, porque o objeto de consideração é a pessoa em sua terceira idade. Assim é que no art. 230 estatui que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, de preferência mediante programas executados no recesso do lar, garantindo-se, ainda, o benefício de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por família, conforme dispuser a lei (art. 203, V), e, aos maiores de sessenta e cinco anos, independentes de condição social, é garantida a gratuidade dos transportes urbanos.” (sic in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 18ª edição, José Afonso da Silva, 2000, págs. 824/825). V- In casu, a denegação da segurança em casos como o dos autos implica em negativa de vigência às normas constitucionais incrustadas nos artigos 229 e 230 da Lei Fundamental, de observância cogente e obrigatória por parte de todos (família, sociedade e Estado), na medida em que a necessidade do idoso Kyu Suk Cho em ter a companhia, o amparo, proteção e ajuda de seu único filho, o Impetrante, diante da enfermidade de seu velho pai, constitui concretização daquelas normas constitucionais em favor de quem foram (normas constitucionais) instituídas e pensadas pelo legislador constituinte. VI -Sentença reformada para conceder-se a segurança nos termos da inicial

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Quinta Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JOÃO EGMONT LEÔNICIO** - Relator, **ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA** - Revisor e **HAYDEVALDA SAMPAIO** -

Vogal, sob a presidência da Desembargadora **HAYDEVALDA SAMPAIO**, em **CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desembargador JOÃO EGMONT LEÔNIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Benjamin Sangik Cho** contra ato do Gerente de Recrutamento, Seleção e Movimentação da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal. O impetrante aduz, em síntese, que é professor da Secretaria de Educação, trabalhando no regime de 40 (quarenta) horas semanais. Esclarece que postulou a redução de sua jornada de trabalho para 20(vinte) horas semanais, com redução salarial proporcional, uma vez que seu pai encontra-se doente e solitário, necessitando de cuidados especiais que exigem dedicação pessoal do importante, única pessoa responsável por seu genitor.

Informa que seu requerimento administrativo foi negado, com base na portaria nº 502/02, item 11, b, ou seja, em virtude da ausência de professores para substituí-lo.

Assim, o impetrante pugna pela concessão de medida liminar que determine a imediata redução de sua carga horária para 20(vinte) horas semanais, com redução salarial proporcional.

Acrescento, ainda, que a segurança restou denegada.

Inconformado, recorre o Impetrante (fls. 52/56), propugnando pela reforma do julgado, concedendo-se a ordem sob a alegação de que “*é cristalino o direito do apelante de ter a sua carga horária reduzida.*” (sic fl. 56).

Preparo à fl. 57.

Contra-razões às fls. 64/66.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 75/83), opinando pela reforma da sentença ao fundamento de que “*o ato praticado pela autoridade coatora feriu direito liquido e certo do apelado, haja vista que ao negar-lhe o direito à*

redução de horário de trabalho, houve afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, deve ser reformada a sentença que denegou a segurança.” (sic fl. 83).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT

LEÔNICIO – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A questão trazida à balha não apresenta maiores dificuldades. Destarte, pretende o Impetrante a redução de sua carga horária, de 40 (quarenta) horas para 20 (vinte) horas, com redução proporcional de salário, para servir de companhia ao seu velho pai, acompanhando-o nas consultas médicas e que tem 75 (setenta e cinco) anos de idade, não tem parentes no Brasil (é coreano naturalizado brasileiro) e portador de uma série de doenças como hipertensão, cardiopatia, sofreu acidente vascular cerebral com paralisia de membros; trata-se também de uma pessoa solitária.

Vale ressaltar ainda que o Impetrante é filho único do Sr. Kyu Suk Cho.

Veja.

“Os idosos não foram esquecidos pelo constituinte. Ao contrário, vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de direitos específicos, como do direito previdenciário (art. 201, I), do direito assistencial (art. 203, I), mas há dois dispositivos que merecem referência especial, porque o objeto de consideração é a pessoa em sua terceira idade.

Assim é que no art. 230 estatui que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, de preferência mediante programas executados no recesso do lar, garantindo-se, ainda, o benefício de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por família, conforme dispuser a lei (art. 203, V), e, aos maiores de sessenta e cinco anos, independentes de condição social, é garantida a gratuidade dos transportes urbanos.” (sic in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 18ª edição, José Afonso da Silva, 2000, págs. 824/825).

Ora. De cediço conhecimento que se deve procurar a maior efetividade às normas constitucionais, buscando-se alcançar o maior proveito, sendo também certo que as mesmas (normas constitucionais) têm efeito imediato e comandam todo o ordenamento jurídico.

Ao estabelecer que “*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*” (art. 230 CF/88), e que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, 2ª parte CF/88), a Carta Maior prioriza a atenção ao idoso em razão desta sua condição que o torna merecedor de proteção e atenção especial por parte daquelas entidades (família, sociedade e o Estado), sendo certo, ainda e porquanto oportuno, que a efetividade da prestação jurisdicional implica em resultados práticos tangíveis e não meras divagações acadêmicas, porquanto, de há muito já afirmava Chiovenda, que o judiciário deve dar a quem tem direito, aquilo e justamente aquilo a que faz jus, posto não poder o processo gerar danos ao autor que tem razão.

In casu, a denegação da segurança em casos como o dos autos implica em negativa de vigência às normas constitucionais incrustadas nos artigos 229 e 230 da Lei Fundamental, de observância cogente e obrigatória por parte de todos (família, sociedade e Estado), na medida em que a necessidade do idoso Kyu Suk Cho em ter a companhia, o amparo, proteção e ajuda de seu único filho, o Impetrante, diante da enfermidade de seu velho pai, constitui concretização daquelas normas constitucionais em favor de quem foram (normas constitucionais) instituídas e pensadas pelo legislador constituinte.

Deste modo e também na esteira do pronunciamento da douta Procuradora de Justiça, *Dra. Maria de Lourdes Abreu*, *in verbis*:

“Verifica-se que incumbe à Secretaria de Educação do Distrito Federal providenciar a substituição do professor em tempo razoável, mediante a análise das informações contidas em seus registros de pessoal.

Como bem observou o ilustre Promotor de Justiça “...essa tarefa deve ficar da cargo da Administração Pública e não do professor.

Aliás, o contrário não se mostraria razoável, tendo em vista a facilidade que a Administração possui, através de seus arquivos e cadastros, de encontrar a forma mais eficiente de substituir o impetrante, seja por outro

professor da área ou, ainda, mediante contratação temporária, prática bastante utilizada pela Secretaria de Educação....” (fls. 40).

Destaque-se ainda que a área em que leciona o apelante (matemática/física) é carente de professores, o que torna desesperadora a sua situação, haja vista que possui urgência de obter a redução de carga, diante da instabilidade da saúde de seu pai e da necessidade que este tem de acompanhamento médico.

Insta salientar que, há aproximadamente um ano e oito meses, o apelante vem tentando obter a redução de carga e até o momento não conseguiu.

Percebe-se que o motivo justificável para a negativa ao direito reivindicado pelo apelante não reside, à toda evidência, nas normas indicadas na r. sentença, como legitimadoras do ato administrativo acoimado ilegal e arbitrário, mas sim no princípio da prevalência do interesse público, o qual, n hipótese, cede ante a urgência que o apelante possui de obter a redução de sua carga horária, devido ao fato de ser o único familiar com o qual o seu pai, doente e em idade senil, pode contar na tentativa de amenizar a sua solidão e para acompanhá-lo nos tratamentos médicos (v. docs. Fls. 12/15).

Dessarte, conclui-se o ato praticado pela autoridade coatora feriu direito líquido e certo do apelado, haja vista que ao negar-lhe o direito à redução de horário de trabalho, houve afronta ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Por isso, deve ser reformada a r. sentença que denegou a segurança.” (sic fls. 82/83).

Do exposto, conheço do recurso e LHE DOU PROVIMENTO para o fim de conceder a segurança pleiteada, assegurando ao Impetrante a redução de sua carga horária, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, com redução proporcional de seu salário, nos termos da inicial.

É como voto.

O Senhor Desembargador ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA – Revisor

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de apelação cível interposta por BENJAMIN SANGIK CHO em face de decisão denegatória da segurança proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

No mérito argumenta que possui direito líquido e certo na redução de sua carga horária (de 20 para 40 horas semanais), visto que se encontra ante necessidade de cuidar de seu pai que se encontra em tratamento médico estando em complicado estado de vida, e tais cuidados são imprescindíveis a fim de minimizar-lhe a dor e a solidão por ser o único filho que lhe resta e ser o seu pai estrangeiro.

Sustenta ainda que o ato praticado com base na portaria n.º 502/02 da Secretaria de Educação não pode prevalecer ante a existência de ato normativo com hierarquia superior, qual seja, a Lei Distrital n.º 66/89.

O Apelado em contra-razões de fls. 99/103 sustenta que a negativa na concessão se deu por carência de professores para substituí-lo, sustenta ainda que somente a moléstia grave *que requeira o cuidado permanente e pessoal do servidor é que tem relevância para a Administração Pública*.

Conforme consta dos autos não fora efetuada a requerida alteração de carga horária pelo fato de não haver professor substituto para cobrir as horas que seriam deixadas vagas ante a mudança requerida.

Sabido é que o interesse público se sobrepuja ao interesse privado e no caso ora posto em pauta o magistrado *a quo* pautou sua decisão em tal assertiva.

Ainda como fundamento da decisão denegatória fora utilizada a Portaria n.º 502/2002 , item n.º 11. que condiciona mudança à existência de outro professor a substituí-lo.

Em que pese o rigor legal aplicado pelo magistrado não podemos nos esquecer que para se analisar o caso concreto devemos buscar uma visão constitucional dos temas, não podemos julgar utilizando-se de leis e mitigando garantias e direitos constitucionalmente garantidos, deve-se na verdade ser realizado de forma diversa, qual seja, buscar o teor constitucional em detrimento de leis esparsas, é o denominado princípio da supremacia das normas constitucionais.

Em tal linha de pensar devemos aplicar um visão sistêmica ao julgar, ou seja, não se pode dar visões isoladas com base em textos legais sem com isso buscar uma subsunção da norma infraconstitucional ante as normas constitucionais.

Sobre o tema abordado trago doutrina que bem delimita a matéria:

“A interpretação começa naturalmente onde se concebe a norma como parte de um sistema - a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a

considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema.”¹

A Constituição Federal em seus artigos 229 e 230 assim determina e garante:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Claramente a Carta Magna estabelece como garantia uma vida digna e o bem estar do idoso e impondo como dever dos filhos o cuidado aos pais em sua velhice.

Vedar ao cidadão o cuidado ao seu pai que se encontra em estado de debilidade por motivos de carência de pessoal em determinada secretária é estabelecer condição desumana com isso ferindo a dignidade da pessoa humana, dignidade esta estatuída na condição de fundamento do Estado-Democrático de Direito da República Federativa do Brasil conforme se abstêm do artigo 1º, inciso III da Magna Carta.

Em que pese o direito a educação ser de interesse público entendo que a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana não pode sofrer limitações ante dificuldades de caráter gerencial de um determinado órgão ou secretaria.

Em perfeita harmonia com tal linha de pensar o Juiz de Direito Titular da Segunda Vara da Fazenda Pública assim se manifestou com brilhantismo ao analisar o pedido liminar na presente demanda:

“Assim, ao indeferir o pleito administrativo do impetrante, a autoridade indigitada coatora não observou os critérios de interpretação esposados pelo nosso sistema normativo, uma vez que não proporcionou a realização do direito à saúde do genitor do impetrante.

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo : Malheiros, 2004, p. 445.

E o direito à saúde do genitor do impetrante não deve ser encarado, no caso em tela, apenas em um aspecto curativo (debelamento das doenças), mas também em um aspecto de promoção da saúde desta pessoa, que necessita da presença e da companhia de seu filho em sua sofrida vetustez.

Ademais, cumpre destacar que exigir do professor o fornecimento de um substituto, com base no item 11, b, da Portaria nº 502/02, é abusivo. Isto em virtude da hipossuficiência do servidor frente à Administração para a realização desta espécie de diligência.

Não é razoável, diante do quadro ora examinado, exigir que um servidor seja responsável por sanar o problema de carência de professores em uma determinada área. Tal tarefa cabe à Administração, que possui os meios de realocação e contratação de pessoal.”

Ante a patente afronta a direito líquido e certo entendo que o julgado deva ser reformado por ser contrário às normas constitucionais.

Nestes termos, e forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de que seja concedida ao impetrante a redução de sua carga horária de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, com a devida redução proporcional em seu salário.

É como voto.

A Senhora Desembargadora HAYDEVALDA SAMPAIO – Presidente e Vogal

Com o Relator

DECISÃO

CONHECIDO. DEU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

